



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

EDEUEIS ARAGÃO GUERRA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE
MISERABILIDADE**

Salvador

2018

EDEUEIS ARAGÃO GUERRA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE
MISERABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Pós Graduação em Direito Previdenciário da Faculdade Baiana de Direito, em cumprimento as exigências para obtenção do título de Pós Graduado em Direito Previdenciário.

Salvador

2018

EDEUEIS ARAGÃO GUERRA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE
MISERABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Pós Graduação em Direito Previdenciário da Faculdade Baiana de Direito, em cumprimento as exigências para obtenção do título de Pós Graduado em Direito Previdenciário.

Orientador :

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

DEDICATÓRIA

Dedico a Jesus por tudo o que tem realizado em minha vida, e também aos meus pais por servirem de exemplo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Jesus por minha perseverança, porque se não fosse ele poderia esmorecer a cada dia de desânimo.

Agradeço a meus pais, pelo carinho que me proporcionaram durante todo este período.

Agradeço também aos meus colegas pelo companheirismo e apoio.

RESUMO

Os direitos aos benefícios assistenciais são outorgados pela Constituição federal, e dentro desse estudo destaca-se o BPC (Benefício Da Prestação Continuada) e os benefícios eventuais que na maioria das vezes são negados porque as pessoas muitas vezes não sabem fazer distinção dos critérios de miserabilidade. Dissertar sobre os benefícios assistenciais mais representativos como o BPC (Benefício Da Prestação Continuada) e também os eventuais como auxílio natalidade e funeral. E também foi apresentada a história da seguridade social e a jurisprudência acerca de casos julgados acerca da concessão destes direitos aos segurados da Previdência social. Usou metodologia de revisão de literatura, com uma abordagem qualitativa. Os resultados deste estudo mostram que é preciso conhecer melhor os princípios do direito processual que pode ser utilizados no direito previdenciário, e neste ensejo prioriza-se que os operadores do direito vejam as orientações dentro dos princípios da assistência social que preconiza um atendimento digno as populações menos favorecidas e que o direito contemple melhor estas questões.

Palavras-chave: Benefícios Assistenciais. BPC (Benefício Da Prestação Continuada). Benefícios eventuais. Direito Previdenciário. Concessão.

ABSTRACT

The rights to welfare benefits are granted by the federal Constitution, and within this study the BPC (Benefit of Continuous Benefit) and the occasional benefits that are often denied because people often do not know how to distinguish from the criteria of miserability . Dissertation on the most representative assistance benefits such as the BPC (Benefit of Continuous Rendering) and also the occasional ones like birth and funeral assistance. It also presented the history of social security and jurisprudence on cases adjudicated on the granting of these rights to social security policyholders. He used literature review methodology with a qualitative approach. The results of this study show that it is necessary to know better the principles of procedural law that can be used in social security law, and in this opportunity it is prioritized that the legal operators see the guidelines within the principles of social assistance that advocates a decent service to the populations less favored and that the law better addresses these issues.

Keywords: Benefits. BPC (Continuous Benefit Benefit). Possible benefits. Social Security Law. Concession.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	12
2.1	BENÉFICIO ASSISTENCIAL.....	18
2.2	2.2 TIPOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS.....	19
2.2.1	O BPC.....	23
2.2.2	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	30
3	ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE PARA CONSEGUIR OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS NO RAMO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	33
3.1	PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	38
3.1.1	Princípios da Seguridade Social.....	39
3.1.2	Princípio da Solidariedade Social.....	39
3.1.3	Princípio da universalidade da cobertura do atendimento.....	40
3.1.4	Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	40
3.1.5	Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	41
3.1.6	Princípio Da Irredutibilidade Do Valor Dos Benefícios.....	41
3.1.7	Princípio da equidade na forma de participação no custeio.....	42
3.1.8	Princípio da diversidade da base de financiamento.....	42
3.1.9	Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.....	43
3.3	PRINCÍPIOS PROCESSUAIS UTILIZADOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	44
4	JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS.....	51

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

A política de Assistência Social vem desenvolvendo o seu papel apesar de todos os obstáculos encontrado no exercício profissional, podemos afirmar que muito já temos percorrido no caminho para a justiça social e o bem de todos, mas, por outro lado, muito temos ainda que percorrer, principalmente no que se refere ao BPC (Benefício Da Prestação Continuada). Considerando que esses direitos são o resultado de lutas históricas de toda humanidade, na busca dos homens por justiça e equidade social, direitos esses, que visam e garante aos indivíduos o exercício de usufruir dos direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, no combate as desigualdades sociais e a pobreza que é um dever do Estado, apesar de que ainda não tem cumprindo o seu papel, trata-se de uma missão grandiosa e difícil, porem não impossível.

De acordo com o IBGE (2018), para mensurar melhor a validade do BPC (Benefício Da Prestação Continuada), deve-se nos postar do ponto de vista que possa entender o que é necessidade humana e o que é estado de miséria. A miserabilidade pode ser concebida tanto do ponto de vista social quanto legal (VERAS 2018). Do ponto de vista social destacam-se as recomendações do IBGE, órgão público sintonizado com a realidade social brasileira, cujas prescrições estão assentadas em dados temporais, sociais e econômico.

Portanto, o idoso, homem ou mulher, seja portador de deficiência ou não, deve gozar dos direitos fundamentais garantidos a todas as pessoas, porém, deve haver um despertar do Estado para uma questão de extrema importância, qual seja, as políticas públicas para proteção das pessoas idosas portadoras de deficiência, sejam as deficiências congênita ou adquirida, adquiridas até mesmo em decorrência da idade, a fim de que tenham uma vida digna (VERAS, 2018)

O idoso, assim como a pessoa portadora de deficiência (idosa ou não) necessita de cuidados especiais. É necessário preparar a sociedade para a inclusão social destas pessoas o que se efetivará mediante políticas públicas voltadas a garantia de direitos fundamentais como à saúde, trabalho, lazer, moradia, assistência social, etc. É dever de todos lutarem por uma sociedade livre de preconceitos e discriminações, justa, solidária, que garanta o bem estar de todos, afinal, como falar

de um Estado Democrático de Direito se o bem de todos não for observado (VERAS, 2018,.p.1).

Deste modo os idosos e pessoas com deficiências têm direitos aos benefícios do BPC (Benefício Da Prestação Continuada) que lhe é assegurado pela Constituição Federal como forma de sobreviver dignamente.

Existem também outros benefícios assistenciais de caráter eventual - federativos, como o próprio nome sugere, têm caráter suplementar e provisório, portanto que eventuais, e são prestados aos cidadãos e às famílias pelos eventos nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (SILVA, 2018).

Os Benefícios eventuais estão previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social (Loas). Juntamente com os serviços sócio assistenciais, eles integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (Suas) com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais (SILVA, 2018).

Os benefícios eventuais nas modalidades de auxílio natalidade e funeral também estão previstos no art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS: “Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou por morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (MDS. 2018,p.1).

A concessão dos benefícios eventuais de auxílio natalidade e funeral foi regulamentada pela Resolução N.º212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores. A regulamentação deve ser por meio de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que deverá ser acompanhada de devida previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA para garantir dos recursos necessários (BOVOLENTA, 2011,p.365).

Com a promulgação da Loas,em 1993, os auxílios-natalidade, funeral e Renda Mensal Vitalícia (RMV) passaram a compor o rol de benefícios socioassistenciais, sob a denominação de benefícios eventuais e benefícios continuados. Não se trata apenas de uma mudança de nomenclatura, mas sim e também da desconstrução e redução que essas provisões sofreram ao migrar para a assistência social. Todavia, vale destacar que os benefícios eventuais foram ao mesmo tempo integrados na condição

de benefícios destinados a outras eventualidades, o que ampliou suas possibilidades de atenção (BOVOLENTA,2011, p, 366).

Este trabalho tem por objetivo geral dissertar sobre os benefícios assistenciais mais representativos como o BPC (Benefício Da Prestação Continuada) e também os eventuais como auxílio natalidade e funeral.

E também foi apresentado a história da seguridade social e a jurisprudência acerca de casos julgados acerca da concessão destes direitos aos segurados da Previdência social.

Trata-se de um trabalho de caráter bibliográfico. Foram utilizados livros, artigos, dissertações e teses sobre o tema. Esta pesquisa usou abordagem qualitativa porque usou de fontes confiáveis e também como também promoveu uma maior interação com outros autores e outras modalidades de pesquisa como a eletrônica, com pesquisa a sites jurídicos: Direito net, Juris Lex, etc.

2 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Iniciou-se com as Santas Casas e Montepios – ainda na época do Brasil-Colônia. Montepios: organizações voltadas à assistência social. Montepio para guarda pessoal de D. João VI: 1º montepio formado. Mongeral: montepio dos funcionários públicos do Estado (IBRAHIM, 2007).

Constituição de 1891 – ato normativo que pela 1ª vez trata da expressão aposentadoria. Tal direito, que significa, grosso modo, uma inatividade remunerada. Era uma aposentadoria somente destinada aos funcionários públicos, e apenas em casos de invalidez.

Decreto Legislativo nº 3.724/19 – Criou o SAT-Seguro de Acidente de Trabalho, que era pago pela empresa. Não era, ainda, um benefício previdenciário. Tinha um caráter indenizatório. Era uma prestação instantânea, não continuada.

Lei Eloy Chaves (1923) → CAP's – nascimento da Previdência Social – CAP-Caixa de Aposentadoria e Pensão. As CAP's foram criadas e deveriam ser organizadas por empresas. Cada empresa teria a sua CAP. Favoreceu a categoria dos ferroviários. As CAP's teriam um caráter privado, pois cada empresa organizava a sua, beneficiando somente os ferroviários. Estabeleciam também o mecanismo de custeio dos benefícios. Depois foram beneficiados os marítimos e os portuários.

Revolução de 1930 → IAP's – o Estado passou a interferir nas CAP's. Foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensões. Passou a ter caráter público e com interferência do Estado. À medida que um IAP era criado, todas as CAP's da mesma categoria eram extintas. Ex. O IAP dos marítimos extinguiu todas as CAP's dos marítimos. Muitas categorias, entretanto, permaneciam organizadas em CAP's.

Constituição de 1934 – estabeleceu a tríplice forma de custeio (empresas, empregados e União). Como o Estado passou a interferir, tinha que, de alguma forma, ser responsável pelo custeio. A CF/1934 reconheceu a necessidade de se proteger a velhice, a gravidez, a maternidade e os casos de acidente de trabalho. Era o reflexo da Era Vargas, promovendo a introdução de diplomas jurídicos protetivos do trabalhador (IBRAHIM, 2007).

A Constituição de 1937 – não trouxe grandes alterações, por conta da proximidade com a CF/1934. Entretanto, trouxe a expressão seguro social, ao invés de previdência.

Constituição de 1946 – passou a usar a expressão “previdência social”. Dá-se a ideia de que o Estado tem que assumi-la como atribuição prioritária.

Em 1953 todas as CAP's tiveram que ser unificadas em IAP's.

Lei nº 3.807/60 → LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social – teve como papel reunir toda a legislação securitária existente até então. Ficou em vigor por 30 anos.

Em 1965 a CF/1946 foi emendada, prevendo que todo benefício, para ser criado, a mesma lei deveria estabelecer a respectiva forma de custeio.

INPS (1966) – Criado o Instituto Nacional da Previdência Social, que reuniu todos os IAP's. A partir de então, os segurados da previdência estavam vinculados a apenas um Instituto (IBRAHIM, 2007).

Constituição de 1967 – a partir da CF/1967 há o surgimento de diplomas importantes, a saber as Leis 5.859/72 e 5.889/73. Já existia o Funrural, encarregado em habilitar e conceder os benefícios rurais. À época havia uma divisão: a previdência social urbana e a previdência social rural.

Em 1977 foi criado o SINPAS: Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que reuniu diversos órgãos: o INPS (benefícios), o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, custeio), o INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, assistência à saúde, somente para os contribuintes), a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), a CEME (Central de Medicamentos) e a DATAPREV (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social). Esta é a única ainda existente (IBRAHIM, 2007).

Constituição de 1988 , quando em 1990 os INPS e IAPAS se aglutinaram, originando o INSS.

Leis nº 8.212/91 (institui o plano de custeio, normas de financiamento, as contribuições que devem ser destinadas à formação de uma caixa, recursos necessários para o pagamento de benefícios) e nº 8.213/91 (institui o plano de benefícios) e Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

- Na hipótese de qualquer insuficiência financeira, a união deve supri-la, de forma a impedir a interrupção do pagamento de benefícios.
- Benefícios da Lei nº 8.213/91, por:
- Idade avançada
- Tempo de contribuição

- Invalidez (incapacidade permanente para qualquer trabalho. Se o trabalhador voltar a laborar, perde o benefício. O trabalhador tem que se submeter à perícia a cada 2 anos para reavaliação)
- Auxílio-doença (incapacidade temporária, tanto para o trabalho como para qualquer atividade eventual. O trabalhador poderá ser submetido a uma reabilitação profissional, para se reenquadrar no mercado de trabalho)
- Auxílio-acidente (quando uma pessoa sofre um acidente de trabalho que deixa uma seqüela definitiva, concedido após o evento. Corresponde à metade do auxílio-doença. O trabalhador pode laborar, receber salário e receber o auxílio-acidente).
- Salário-maternidade (revertido também em favor da adotante, a depender da idade da criança)
- Auxílio-reclusão (benefícios para os dependentes de segurados de baixa renda, que são os que percebem até R\$ 798,00)
- Morte (benefícios para os dependentes)

Posto que o INSS também expede IN- Instruções Normativas, de forma a detalhar as informações previdenciárias, auxiliando o servidor público no exercício de suas atribuições (IBRAHIM, 2007).

Nesta conjuntura de Seguridade Social as políticas de proteção social, são colocadas mediante ações assistências para os que não têm recursos para prover suas necessidades básicas, como a alimentação tratamento de saúde, invalidez enfim tudo aquilo necessário para o indivíduo.

Seguridade vem do latim: *Seguritate* = “segurança” “Conjunto de medidas, que têm finalidade de proporcionar á sociedade e aos indivíduos garantias econômicas, culturais, morais e recreativas, protegendo-o contra o tempo infortúnios e vicissitudes da vida” (ZANETTI, 2018).

No art. 194 pelo conceito da lei. Nº 8.212/91 da Constituição Federal resume-se que a “Seguridade Social compreende de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destino a assegurar o direito relativo á saúde á previdência e a assistência social”.

A trajetória da Seguridade é bem pertinente perante a evolução legislativa no Brasil em 24/01/1923 é considerado o dia da previdência social. (Lei Eloi Chaves), nela foi criado um conjunto sistemático previdenciário em que estabelecia aposentadoria por invalidez, tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica. Mas adiante em 1931-1938: inclusão em processos por graus das categorias dos comerciários, marítimos, bancários, industriários e empregados de transportes e cargas.

No seu decorrer de Trajetória em 1960-Lei Orgânica da Previdência Social promulgação da Lei foi nº 3807, que mais tarde centralizou-se a organização previdenciária, ou seja, criado o INPS. Em 1974, criado o Ministério da Previdência e Assistência Social, e na mesma década o SINPAS em 1977.

O SINPAS era um conjunto previdenciário contido o **INPS, INAMPS, LBA, FUNABM, DATAPREV, e IAPAS** já em 1990, deram-se a criação do **INSS**, que é (agrupamento do **IAPAS** e **INPS**). Logo mais veio a Lei 8212-Lei Orgânica da Seguridade Social de 1991, mais uma aglutinação dos órgãos e suas ações, organizados nas áreas da saúde, previdência social e assistência social.

Nos anos do decorrer da história da Seguridade Social em 1977, na lei n.6.439, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social o SINPAS, integrando as atividades de previdência social, da assistência Social, da assistência médica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial das entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social. O objetivo desse Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, era cuidar da concessão e manutenção das prestações pecuniárias o INPS; já o INAMPS, verificava da assistência médica, o Instituto Nacional de Assistência médica de Previdência Social (STRINGARI, 2018)

A Lei de n.º8.742, de 1993 tratou da Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS. A Emenda Constitucional nº29 de 2000, alterou a Constitucional Federal, assegurada os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Sendo mais detalhado na Seguridade Social, vemos que o entendimento de princípio da solidariedade, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, trata-se de um sistema de ajuda mútua em benefício da coletividade. Enfim vale salientar que a Seguridade Social no decorrer da sua trajetória vem enfrentar as desigualdades sociais com a participação da sociedade civil, dos aposentados e pensionistas, dos trabalhadores em atividades, do governo federal e dos empregados,

por meio de defesa e de direitos criados na estrutura do sistema de seguridade social. Daí surgiu à exigência dos seus direitos que apesar de tudo é bom, mais fica a desejar.

Os anos 1980 em diante, a sociedade brasileira progrediu para a institucionalização e constitucionalização o exercício da cidadania, de formas democráticas e constitucionais para os novos direitos, trabalhistas e políticos. Assim os Princípios e Diretrizes constitucionais são de caráter humano e social, como a Universalidade na cobertura e no atendimento, ou seja, todos têm direito a atendimento.

Diante disto tudo chega-se à conclusão de quer afinal, de onde vem o custeio da seguridade social para nós cidadãos? Constitucionalmente no ART 195 “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios e de contribuições sociais” (STRINGARI, 2018, p.2).

Diante de tantos avanços na Previdência Social, contextualiza-se aqui, as desigualdades sociais e seu enfrentamento, porque ocorre uma serie de relações que contradiz seus aspectos assistenciais vejamos um.

Na Previdência social, é aplicado o regime de contribuição obrigatória dos que exercem função remunerada. Ela também já no atendimento de principio da solidariedade com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, mas o que impera é a corrupção o suborno e a falta de humanidade da própria sociedade, porém com ela trata-se de um sistema de ajuda mútua em beneficio da coletividade.

As suas regras estão evidenciadas na Lei nº 8. 213 de 1991 que trata dos benefícios previdenciários e regulamenta o caput do art. 201 da Constituição Federal e na Lei nº 8.212 de 19912 que emite sobre o custeio da seguridade social.

De um modo geral, a sociedade e os usuários das políticas sociais desconhecem seus direitos (civis, políticos e sociais), as formas como estes se estruturam e os procedimentos para exercê-los. Em consequência esses direitos não são usufruídos.

No capitulo II da Seguridade Social, fez uso da saúde, presente no art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas. Visando a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Têm em si outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Na área de **Saúde** é saliente observar o destaque que o SUS - Sistema Único de Saúde foi implantado por meio de uma estratégia que visa dar caráter universal á cobertura das ações de saúde, ate então proporcionada pelo INAMPS, para a população.

Visando a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde devendo ser garantida para enfrentamento das desigualdades sociais mediante políticas sociais e econômicas que visem á redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, proteção e recuperação.

Diante de tantos afazeres, vê-se como a saúde tem deixado a desejar com os cidadãos que pagam seus impostos em dia e que, quando mais precisam não encontram um atendimento á altura do que merece e anseiam. Pois bem, assim á deriva da providência divina de um atendimento igualitário, mais o nosso SUS - Sistema Único de Saúde, apesar de por vezes ofensivo é o melhor do mundo, com sistema de vacinas, e sendo até estudado de forma a ser implementado em outros países enfim.

O SUS, apesar de tudo teve seus grandes avanços na área da saúde, com esta ampliação a visão da categoria nas ações de políticas públicas e o enfrentamento das desigualdades ocorrem o confronto as questões de direito á saúde e o enfrentamento à ofensiva neoliberal na defesa do SUS. Diante do direito do cidadão constituído por lei, frisamos que *“carências são para alguns”* (Chauí) Então o SUS com tantos percalços assemelha-se a um doente paraplégico.

A execução das ações de saúde pode ser realizada diretamente pelo Estado ou mediante terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado, de forma complementar, conforme preconiza no art. 199 da Constituição. No caso da Saúde, as demandas dirigidas ao serviço, e seu processo de descentralização administrativa, e de municipalização das políticas públicas tem apontada para ampliação do espedo sócio ocupacional.

Enfim diante disto temos na área da Saúde avanços, situadas de dificuldades em toda á saúde, á sua trajetória, realçada no contexto da Seguridade Social.

Mais especificado nas políticas de assistência, não poderíamos deixar de citar o instrumento para a população, que é recheada de carências, pois bem temos a Assistência Social salienta-se que ela é destinada para atender as necessidades básicas das pessoas, por meio da proteção à família à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência. Pois os serviços são direcionados a população que não tem condições de dotar o próprio sustento de forma permanente, ou provisória, contribuindo ou não com a seguridade social.

Devido a estas circunstâncias o foco principal dela é a enfrentar as desigualdades sociais, lutar por uma sociedade igualitária, os recursos para o combate da desigualdade vem dos recursos dos orçamentos federais e mediante o recolhimento das contribuições previstas no art.195 da Constituição que trata do financiamento da Seguridade Social.

Perante a cultura democrática ela é uma política pública já a cultura tecnocrática, a assistência social é como amenizadora da pobreza, tendo o mercado como o dever de oferecer serviços para suprir as necessidades, e a cultura do clientelismo que fragiliza o direito e fortalece o favor.

2.1 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

O benefício assistencial promove ao usuário e sua família, certas condições de segurança e previdência em caso de imprevistos ou emergências, tais como médico, odontológico, financeiro, educacional, medicamento, entre outros (MDS, 2018).

O Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC (Benefício Da Prestação Continuada)/LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos ou ao cidadão com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (MDS, 2018,p.1)

2.2 TIPOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

As políticas públicas são meios adquiridos pelo governo, desenvolvidos pelos assistentes sociais para a manutenção de garantias mínimas para diversos setores de

uma sociedade. São através delas que se desenvolvem todos os aparatos legais para transmissão de recursos que possibilitem as garantias ainda que mínimas, para a população.

São organizadas a partir de um determinado problema, que uma vez identificado, implica na realização de um diagnóstico, que através de uma análise e de uma exatidão sobre o ocasionamento do problema, são formuladas alternativas para sua efetivação de controle e combate.

As políticas sociais deram espaço ao surgimento de políticas específicas então chamadas de setoriais. Uma vez identificadas as diversas formas de problemas sociais, políticas específicas para cada questão são formuladas e através de regulamentações governamentais são inseridas no âmbito social.

Porém a larga luta para efetivação dessas leis e mecanismos de apoios não foram conduzidas tão facilmente por parte do governo. Desde o surgimento das primeiras políticas sociais, ocasionadas por movimentos vindos das manifestações recorrentes da Revolução Industrial no século XIX, a regulamentação de Leis que apoiassem a classe trabalhadora e partes setoriais da sociedade, obtiveram grandes entraves e difíceis conquistas.

A Constituição Federal de 1988, foi a garantidora de diversos e amplos direitos políticos e sociais a população brasileira. Através dela que diversos setores puderam ter garantias em Lei de assistência e apoio.

A intervenção do Estado conhecida como medida de políticas sociais consistia na implantação de assistência social, de prestação de serviços sociais que contemplava uma diversidade de informações e ações, como adoção, internamento, reabilitação, consultas médicas, atendimento psicossocial, reinserção social. As medidas jurídicas também eram compreendidas como política social; (a proteção do consumidor e a normatividade dos procedimentos educativos).

No capitalismo, a política social atende aos interesses dos capitalistas, daí ser uma política circunscrita pelas necessidades de reprodução do capital como capital e da força de trabalho como mercadoria. Como a reprodução do capital transcende o âmbito econômico, torna-se imprescindível o desenvolvimento de políticas que dêem sustentação e legitimação a essa reprodução, o que significa que a política social tem limites intransponíveis na ordem do capital. Em outras palavras, ainda que o objetivo da política social seja a superação das desigualdades sociais, esse objetivo não será atingido no capitalismo, pois este se sustenta na desigualdade social.

Dessa forma, as políticas sociais atendem reivindicações postas pelos segmentos organizados da população, assim como podem se consustanciar em medidas antecipatória do Estado que objetivem evitar a eclosão de conflitos sociais.

Podemos recorrer a inúmeras variáveis que procuram dar conta de explicar esta constatação, mas por ora optamos pelo viés das políticas sociais, uma vez que elas surgem como resposta aos conflitos da relação capital-trabalho e são medidas pelo Estado. Daí torna-se compreensível o porquê de sua implementação de forma gradual e diferenciada entre países. Estão de acordo com o grau de desenvolvimento das forças produtivas, do movimento de organização e pressão da classe trabalhadora e das correlações e composições de força do Estado. Faz sentido conceber as políticas sociais como articulação de ações eminentemente engendradas pelo poder público, no sentido de promover e garantir a sustentabilidade social em consonância com os direitos sociais consagrados e o desenvolvimento econômico.(SCHWARTZMAN,2018)

Assim, as políticas sociais apresentam-se como resultado de um pacto social estabelecido entre o Estado e os mais diferentes grupos sociais. Estabelece-se uma agenda social ou de políticas que resulta das condições mais gerais de uma época-econômica, políticas, sociais e dos valores e percepções que permeiam a sociedade em cada momento, abarcando emergências de curto, médio e longo prazo.

Em se tratando da implementação de políticas sociais no Brasil e na América Latina, ainda que possamos identificar vários pontos de convergência, comumente são tipificadas de formas distintas. Enquanto aqui estão ordenadas em três tipos ou gerações, no contexto latino-americano como um todo, apresentam quatro períodos: de ouro, de submersão das políticas sociais, de políticas compensatórias e de aumento do capital humano.

A primeira geração de políticas sociais no Brasil tem início na década de 30, com a criação das primeiras leis de proteção ao trabalhador e as primeiras instituições de previdência social. Culminam com a Constituição de 1988, que consagra um amplo conjunto de direitos sociais, com destaque às áreas de educação, saúde e proteção ao trabalhador. É um período de políticas de ampliação e extensão dos benefícios e direitos sociais. Já as políticas sociais de segunda geração, que entraram na agenda do governo Fernando Henrique Cardoso e continuam com o governo Lula, buscam racionalizar e redistribuir os recursos consumidos na área social, respondendo a uma dupla motivação: colocar os gastos sociais em situação de equilíbrio financeiro e

corrigir as perspectivas mais regressivas dos gastos sociais, que, em detrimento das classes mais pobres, beneficiam as médias e altas.(SCHWARTZMAN,2010)

A terceira geração de políticas sociais no Brasil é identificada com um documento articulado durante a campanha eleitoral de 2002, chamado de “agenda perdida”. Foi retomado através de documento publicado pelo Ministério da Fazenda do governo Lula em 2003. Estas políticas tencionam modificar a qualidade dos serviços prestados, o marco institucional e legal dentro dos quais as atividades econômicas e a vida social possam se desenvolver, além da própria distribuição de gastos sociais. Entre as principais propostas destacamos: a ação direta sobre a desigualdade social e a descentralização da política social, visando à mobilização interna das comunidades e o estabelecimento de redes sociais que alavanquem a construção de um processo de emancipação social. Podemos citar como exemplos de implementação desta agenda os seguintes programas: de Erradicação do Trabalho Infantil, Fome Zero, Bolsa Família e Bolsa Escola.(SCHWARTZMAN,2010)

No âmbito da assistência social, mesmo atendendo todos os critérios legais estabelecidos para ter direito, tem-se o acesso ao Bolsa Família. Apesar de ser um direito garantido, não têm se efetivado naturalmente, sendo por vezes, necessário a intervenção do Ministério Público.

Na política de assistência, temos a maior ampliação de programas governamentais como: benefício de prestação continuada, políticas de inclusão social (idosos, pessoas portadoras de deficiência), sistemas de cotas nas universidades, programas de primeiro emprego, etc.

No âmbito da política social contributiva, temos a redução dos direitos sociais vinculados ao trabalho e o incentivo a que os trabalhadores comprem no mercado proteção social.

Na política social de assistência social, ou na assistência social, ao contrário, temos uma proposta de fortalecimento, ou seja, não há cortes de direitos, mas o objetivo de ampliação dos programas e das pessoas a serem atendidas.

É importante ressaltar que os programas de assistência social não excluem os trabalhadores formais. Como para inserção nos programas, há um limite de renda per capita mensal, independente de vínculo de emprego. Famílias que estiverem abaixo da renda pré-estabelecida podem ser inclusas nos programas.

Creemos que a integração entre políticas macroeconômicas e sociais, com o consequente estabelecimento de uma agenda social comprometida com valores de

equidade e justiça social, que não incorra no populismo e no messianismo político, pode favorecer a constituição de práticas sociais emancipatórias. São práticas sociais tributárias da concepção de mundo anunciada por Paulo Freire e pelo africano Amílcar Cabral, que chamam pela assunção de uma nova experiência vivencial, identificada com a superação das relações de dominação, opressão e desigualdade social.

Denominamos mudança social todas as variações históricas nas sociedades humanas, quer essas ocorram rápida e abruptamente, quer ocorram passo a passo em um longo período. A abordagem da mudança social envolve estudos das tendências demográficas, das alterações na estrutura familiar, na estrutura da estratificação social, entre outras. Sendo assim, a discussão sobre o desenvolvimento e progresso está inserida no contexto dos estudos de mudança social.

Vale ressaltar que durante o século XX, as mudanças foram significativas em todos os sentidos. Houve grandes movimentos migratórios, a mobilidade social aumentou com a consolidação do sistema de classes sociais em muitas regiões do mundo, as revoluções sociais foram numerosas, e as guerras estiveram sempre presentes.

A intervenção do Estado para estabelecer certos mínimos sociais e de Previdência Social sem, contudo, afetar as transações do mercado e do contrato capitalista de trabalho leva em conta não só o trabalhador como indivíduo isolado e contribuinte, mas também o controle de certo nível de miséria e pobreza pela obrigatoriedade do seguro social. Isto ajuda também a redução das incertezas diante dos riscos de doenças, velhice, acidente, morte e invalidez. O desemprego, também assegurado por uma prestação mínima, não é mais considerado involuntário, fruto da desadaptação, mas da circunstância e da conjuntura. Elaboraram-se normas de admissibilidade, seja para o segurado (contribuinte) seja para o protegido socialmente, com critérios detalhados nas diversas situações. Os seguros sociais combinam-se com o direito à assistência social em caso de falta de recursos mínimos para a sobrevivência, sendo esta substitutiva ou complementar dos seguros. O próprio trabalho não era mais seguro, mas, de certa forma previsível numa economia em expansão.

Os serviços estatais de assistência e de acesso aos seguros passam a se organizar em função das providências burocráticas e administrativas determinadas por esses critérios, através de séries intermináveis de exigências para o acesso aos direitos estabelecidos: provas documentais, testemunhas, declarações,

preenchimento de formulários, certificados, entrevistas, não só para comprovar a pobreza (em nome da comprovação de rendimentos) mas a identidade, a cidadania, a filiação, o local de moradia, a idade, a condição, o tempo exigido (de serviço, de moradia), a condição civil. Estes critérios ou pré-requisitos, feitos em nome do combate às fraudes ou da objetividade, não contribuem sempre para incluir os mais pobres que não tem condições mínimas para ter condições mínimas garantidas. Ficam de fora das admissibilidades.

2.2.10 BPC (BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA)

O Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC (Benefício Da Prestação Continuada) atende, atualmente, em todo o País, é destinado a idosos e pessoas com deficiência que comprovem esta necessidade de possuir o benefício.

O BPC (BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA), como este direito garantido por lei, sendo constituído um histórico sobre o benefício assistencial em nosso país, com um breve relato do que vem a ser, e quem pode ser beneficiado; Uma vez que a maioria dos direitos de proteção social no Brasil – incluindo o BPC– é individualizada, não há programas que simultaneamente protejam as cuidadoras.

Apesar dessas conquistas, até mil novecentos e noventa e quatro não existia no Brasil uma política nacional para os idosos; o que havia era um conjunto de iniciativas em sua grande maioria privadas (já antigas) e algumas medidas públicas consubstanciadas como, por exemplo, os programas PAI, PAPI, Conviver, Saúde do Idoso, que eram todos destinados a idosos carentes. Sendo após pesquisa bibliográfica, pudemos observar que se tratava mais de ações assistências e assistencialistas do que uma política que lhes proporcionasse a população idosa serviços e ações preventivas, bem como garantias dos direitos.

Este benefício assegura o pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal a pessoas com 65 anos de idade ou mais e a pessoas com deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho.

Em ambos os casos a renda per capita familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. O BPC (BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA) também encontra amparo legal na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. O benefício é gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

(MDS), a quem compete sua gestão, acompanhamento e avaliação. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), compete a sua operacionalização. Os recursos para custeio do BPC (Benefício Da Prestação Continuada) provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) apud (MDS, 2016.p.1)

Por se tratar de um benefício que é prestado para os idosos e pessoas com deficiência então é necessário que as pessoas envolvidas no) estejam já cadastrados nos Centros de Referências do Brasil.

A LOAS determina que a assistência social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil. A IV Conferência Nacional de Assistência Social deliberou, então, a implantação do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Cumprindo essa deliberação, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) implantaram o Suas, que passou a articular meio, esforços e recursos para a execução dos programas, serviços e benefícios sócio assistenciais (BENELLI, 2012, p.609).

O órgão Gestor da Assistência Social do Município é a Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo ela responsável pela gestão do Cadastro Único para programas sociais do governo Federal (CadUnico). Os cadastros e atualizações cadastrais são realizados na sede do órgão, sendo dois funcionários que realizam entrevistas e também digitam os dados no sistema, estes funcionários participaram de atividades de orientações e apoio técnico promovido pelo Estado.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, entendidas como aquelas que têm: renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos. O Cadastro Único permite conhecer a realidade socioeconômica dessas famílias, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, das formas de acesso a serviços públicos essenciais e, também, dados de cada um dos componentes da família. (MDS)

Considerando que os beneficiários do BPC (Benefício Da Prestação Continuada) e suas famílias possuem características semelhantes ao público do Cadastro Único, no que concerne à renda e às situações de vulnerabilidade e risco, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), órgão gestor, financiador e coordenador do BPC (Benefício Da Prestação Continuada), instituiu como rotina o cadastramento deste público no Cadastro Único, por meio da Portaria

nº 706, de 17 de setembro de 2010 (MDS, 2018).

O cadastramento tem por finalidade acompanhar e ampliar o acesso do beneficiário do BPC (BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA) E de sua família aos programas sociais que utilizam o Cadastro Único, delinear o perfil socioeconômico e subsidiar o processo de revisão bienal do benefício. Esta ação é promovida conjuntamente pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

Cada Município conta hoje com Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que é uma unidade pública da rede sócio assistencial de proteção básica que oferta serviço e ações. Localiza-se em áreas de vulnerabilidade social para atendimento de famílias e indivíduos em seu contexto comunitário, destinados aos usuários da assistência social, ou seja, à população em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação ou fragilização de vínculos afetivos, por meios de programas, projetos, serviços e atividades que visam prevenir as situações de risco, reforçar o principal papel da família como referência para cada um de seus integrantes e fortalecer seus vínculos internos e externos. Possui uma equipe formada por Coordenador, técnicos, Assistentes Sociais, Pedagogo, Psicólogo, Advogado, Educadores, Instrutor de Oficinas e Auxiliar administrativo.

Dessa forma, por intermédio do CRAS os usuários têm acesso ao benefício, por meio da atuação das equipes dos serviços da política de assistência social, através da divulgação do benefício, identificação de possíveis beneficiários, orientação sobre critérios, objetivos e dinâmica do benefício, com a inserção nos serviços da política de assistência social, com o monitoramento e avaliação do benefício e seus impactos na família.

O BPC (Benefício Da Prestação Continuada) é um Benefício de Prestação Continuada, garantido pela Constituição Federal, integrante da proteção social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. , instituído pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS, Regulamentado pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

O Benefício de Prestação Continuada é uma política pública de combate às desigualdades das mais importantes no país para as pessoas pobres deficientes. Entendemos a deficiência como uma característica, uma diferença que pode gerar certa dificuldade de relacionamento e integração social.

Para a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF)

A deficiência não se restringe apenas a lesão, mas também a condição sócio-cultural em que o indivíduo se insere, pois a partir do momento que a sociedade estabelece barreiras, dificultando a locomoção dele, essa passa a ser um problema social e não apenas cidadão.

Ou seja, a maior parte das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência são resultado da forma pela qual a sociedade lida com as limitações de cada indivíduo.

O que torna a pessoa com deficiência elegível ao BPC (Benefício Da Prestação Continuada) na legislação pertinente a Assistência Social é estabelecido no Art. 4, Inciso II do Decreto Federal nº 6.214/2007:

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

Assim a deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Necessitando de comprovação: a deficiência que será avaliada na perícia Médica e a incapacidade, atestada pela avaliação médica e social.

Outro Requisito a ser analisado que esta relacionado a sujeição ativa do benefício é Ser Idoso, ou seja, para fins de concessão do amparo social é aquele que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, de acordo com o artigo 34 da Lei n. 10741, de 1 de outubro de 200 - Estatuto do Idoso, facilitando o acesso ao programa por dois motivos: Reduziu de 67 anos para 65 anos a idade mínima para adesão e permitiu que mais de uma pessoa da família tenha acesso ao benefício de um salário mínimo por mês.

Os direitos fundamentais estão garantidos ao idoso, conforme se deflui do artigo 2º, do Estatuto do Idoso, o qual prevê:

“Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. 1020

Tendo assim o Idoso um amparo do Estado diante de uma situação de risco ou de vulnerabilidade social.

O Benefício de Prestação Continuada , é uma política pública de combate às desigualdades das mais importantes no país para as pessoas pobres deficientes. Entendemos a deficiência como uma característica, uma diferença que pode gerar certa dificuldade de relacionamento e integração social.

Nesse ínterim o idoso necessita ser contemplado pelas políticas públicas e pelos direitos que lhe assiste para que este venha a ter uma vida digna na chamada “melhor idade”.

Art.10 – Na implementação da Política Nacional do Idosos, são competências dos órgãos e entidades públicos: I – na área de promoção e assistência social: a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das família, da sociedade e de entidades governamentais e não governantas; b) Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidado diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimento domiciliares e outros; c) Promover simpósios, seminários e encontros específicos; d) Planejar, coordenar , supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e) Promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; [...] (POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO)

Dialogar com as famílias que cuidam do idoso também é fundamental porque o amparo a ele não é feito apenas pelo Estado, mas sim, pela união deste com o Serviço Social e a família, a fim de garantir os interesses e a proteção do público em questão.

O BPC (Benefício Da Prestação Continuada) é um Benefício de Prestação Continuada, garantido pela Constituição Federal, integrante da proteção social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. , instituído pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS, Regulamentado pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Portanto, o BPC (Benefício Da Prestação Continuada) é um Benefício da Assistência social e é um direito constitucionalmente assegurado e regulamentado

pela LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social. Isso significa que o BPC é um direito dos cidadãos brasileiros, que atendem aos critérios da lei e que dele necessitam.

O Programa foi criado pela Portaria Normativa Interministerial nº 1836, e tem como objetivo desenvolver ações intersetoriais, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tem como principal diretriz a identificação das barreiras que impedem ou dificultam o acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola. Em termos gerais seu objetivo é de promover a elevação da qualidade de vida e dignidade das pessoas com deficiência, por meio de ações articuladas das áreas de saúde, educação, assistência social e direitos humanos, envolvendo as esferas federal, estadual e municipal (MDS, 2008).

O BPC (Benefício Da Prestação Continuada) produz um impacto na renda das famílias incluídas neste benefício, bem como no município, na medida em que assegura o acesso à renda destas camadas da população, que sem o benefício teriam uma redução significativa do poder de compra. Ademais também colabora na redução - embora estes índices possam ser questionados - da pobreza e da desigualdade. De acordo com a Assistência Social, através das visitas Percebe-se que na maioria das Famílias o BPC (Benefício Da Prestação Continuada) se constitui a única renda da família, levando em consideração aqueles casos que recebem somente um benefício e aqueles que recebem dois benefícios sendo insuficiente para a sobrevivência das mesmas, levando em consideração o número de membros que possuem.

Tem Família que identifica aspectos positivos, após o recebimento do BPC (Benefício Da Prestação Continuada). No entanto, estes também estão atrelados a satisfação de necessidades básicas, como melhora na qualidade de vida. Muitos exprime o ânimo em sua vida, sobretudo, porque não precisa mais de auxílio de seus filhos. Desta forma, não há como negar que o benefício também traga de alguma forma, mesmo que mínima algum impacto na família dos beneficiários.

A Política de Assistência Social no Município vem ganhando a cada dia um destaque na história da realidade local, mais ainda não é da forma que sonhamos. Os Serviços prestados vêm contribuindo significativamente com o desenvolvimento local, mais ainda existe uma demanda reprimida através do BPC (Benefício Da Prestação Continuada) Referente a realidade local do Município.

Os idosos são uma camada populacional que se encontra em crescimento porque o país que antes era jovem começou a envelhecer, ou seja, o número de

peças idosas vem aumentando, não apenas por conta disso, como também por causa do avanço na Medicina e na Farmacêutica, que proporcionam às pessoas maior longevidade.

Em face disso se faz necessário que o Estado proporcione estruturas que venham a abarcar os idosos, tais como aumento do número de leitos nos hospitais, capacitação de mais profissionais que tenham especializações em geriatria, previdência social, dentre outros. Apenas dessa forma o Estado mostrará o seu cuidado com o idoso e assim ele poderá ser beneficiado pelas leis, otimizando suas expectativas de uma vida melhor, da “melhor idade”.

A importância do BPC nas condições de vida dos beneficiários já que ele é reconhecido no plano material por estes como uma possibilidade de aumento de aquisição e consumo de bens e serviços. Através do recebimento deste benefício é possível investir em sociabilidade, compra de remédios, alimentos, vestuário, mobiliário etc, de modo a assegurar maior nível de bem-estar individual e para a sua família. No plano simbólico aponta-se para o impacto do BPC sobre a auto-estima de muitos idosos e PPDs através da sua contribuição a autonomização deles.(UFF, 2005). Em nosso cotidiano de trabalho como assistente social na área da política pública da assistência social de atenção às pessoas com deficiência, não observamos que o BPC modifique o capital social de seus beneficiários, como uma ação coletiva que maximize recursos em prol do bem estar de todos(FONSECA,2018).

A última década significou a ampliação do reconhecimento pelo Estado, os direitos de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Hoje, o Benefício de Prestação Continuada – BPC caminha para a sua universalização. Observa-se um crescimento progressivo dos gastos públicos, nas três esferas de governo, no campo da assistência social. A alta capilaridade institucional descentralizada, alcançada com a implementação de secretarias próprias na grande maioria dos municípios do País (mais de 4.500), e em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal, reflete uma expressiva capacidade de construção e assimilação progressiva de procedimentos técnicos e operacionais, homogêneos e simétricos para a prestação dos serviços socioassistenciais, para o financiamento e para a gestão da política de assistência social em seus diferentes níveis governamentais: União, Estados, Distrito Federal e Municípios (FONSECA, 2007).

2.2.2 BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Os benefícios eventuais mais distribuídos são: auxílio natalidade e funeral também estão previstos no art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS: “Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou por morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”

A concessão dos benefícios eventuais de auxílio natalidade e funeral foram regulamentados pela Resolução N.º212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores. A regulamentação deve ser por meio de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que deverá ser acompanhada de devida previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA para garantir dos recursos necessários (CEAS, 2016,p.1)

Portanto deve-se incentivar a divulgação destes benefícios para fazer com que o público que frequenta os Centros de Referências conheçam a importância, quais são os benefícios, e a forma de requisitar a concessão dos mesmos.

Para divulgar sobre os benefícios eventuais, o Assistente Social lotado nos Centros de Referências deverá conhecer estes benefícios, os recursos disponibilizados para fazer esta concessão.

Deste modo ao esclarecer aos usuários dos Centros de Referências sobre os benefícios eventuais se configuram como direitos sociais instituídos legalmente. Têm caráter complementar e provisório e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.

A oferta de benefícios eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços sócios assistenciais e do acompanhamento sócio familiar no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

O Serviço Social vem tentando organizar o seu tempo e espaço dentro dos Centros de Referências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, atendendo as demandas espontâneas, a busca ativa, denúncias e visitas domiciliares,

e neste caso esclarecendo sobre a concessão dos benefícios eventuais (SILVA, 2016).

Os benefícios eventuais constituem um direito social legalmente assegurado aos cidadãos brasileiros no âmbito da proteção social básica, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social (Suas). Previstos desde 1993 pela Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), se inscrevem no rol de provisão procedente da gestão municipal e estadual da política de assistência social, cuja responsabilidade de sua regulação ficaram a cargo dos respectivos conselhos. Foi destacado como objeto de regulamentação e provisão o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral, instituídos desde 1954 pela política previdenciária e ampliados a partir da Loas às demais atenções oriundas das situações de vulnerabilidade social e calamidade pública (BOVOLENTA, 20114).

Como se trata de benefícios que são pagos em situações eventuais, então eles não são muito divulgados nas unidades de assistência Social, mas que existem e podem ser pedidos em momentos específicos.

Com a promulgação da Loas, em 1993, os auxílios-natalidade, funeral e Renda Mensal Vitalícia (RMV) passaram a compor o rol de benefícios sócio assistenciais, sob a denominação de benefícios eventuais e benefícios continuados. Não se trata apenas de uma mudança de nomenclatura, mas sim e também da desconstrução e redução que essas provisões sofreram ao migrar para a assistência social. Todavia, vale destacar que os benefícios eventuais foram ao mesmo tempo integrados na condição de benefícios destinados a outras eventualidades, o que ampliou suas possibilidades de atenção. (BOVOLENTA, 20117).

Por isso é importante que os mandatários conheçam todos os benefícios que poderão ser solicitados nas unidades de Assistência Social para fazer com que sejam respeitados e assegurados.

3 ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE PARA CONSEGUIR OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS NO RAMO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Nas últimas décadas, o agravamento dos problemas sociais estimulou um amplo debate em torno das ações vinculadas ao social. As conhecidas hipóteses básicas giram em torno da visão de que realizando enormes sacrifícios nas tomadas de decisões para alcançar metas na economia impliquem equilíbrios econômicos e financeiros e conseqüentemente o resultado desse desenvolvimento seja repassado a toda sociedade.

Onde o termo "desenvolvimento" é mencionado trinta e nove vezes no texto constitucional, devendo ser interpretado de modo mais amplo possível, que abarque todos aqueles princípios sobrelevados pela ordem jurídico-econômica. A expressão "desenvolvimento econômico", hoje, tem sido compreendida "como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam", como sustenta, na obra "Desenvolvimento como Liberdade" (SEN, 2000, p. 17),

A compreensão da importância desse tipo de investimento na construção econômica, dos componentes estruturais relacionados à melhoria da qualidade de vida, além da perspectiva de sociedades democráticas, é necessária para que o crescimento econômico possa ter bases firmes.

A revalorização do capital humano e do capital social além da retomada das relações entre iniquidade e crescimento são dimensões centrais de um debate mais amplo, que a orientação global dos modelos de desenvolvimento está atingindo. Por um lado, ressalta-se que as relações entre o econômico e o social são complexas. O mecanicismo do derrame supunha que, com o tempo, os benefícios do crescimento chegariam aos setores desfavorecidos. Vem-se firmando a convicção de que não é adequado pensar todo o processo em termos da resolução de uma dimensão isolada de outra, mas sim que existe uma inter-relação básica entre elas (BARBIERI,2003)

O conceito de desenvolvimento pode ser utilizado abrangendo dois sentidos diferentes. O segundo sentido em que faz referência ao conceito de desenvolvimento relaciona-se com o grau de satisfação das necessidades humanas. Contudo, esses conceitos são ambíguos quando relacionados com sistemas sociais de produção, na medida em que se afastam do primeiro plano, mais urgente se torna a referência de um sistema de valores, pois a ideia de necessidade humana, quando não referida ao essencial, tende a perder nitidez fora de determinado contexto cultural.

Os anseios existentes em relação ao progresso e a melhoria das condições de vida da população passa pela discussão sobre cidadania. Sendo que, pensar em cidadania é pensar em educação. Neste caso, o Brasil apresenta um atraso, em termos de educação, de aproximadamente uma década em relação a um país com padrão de desenvolvimento similar. Assim, a melhor recomendação de política social, é a busca do ensino de qualidade para todos, por razões diversas de cidadania e justiça social, mas, além disso, como pré-condição absolutamente necessária para o desenvolvimento socioeconômico sustentado do país (BARBIERI,2003)

De acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com respeito ao caso da América Latina:

As persistentes brechas sociais na acumulação de 'capital humano' incrementaram a grande proporção de pessoas que vivem na pobreza e a distribuição sumamente desigual da riqueza na região. Estas brechas sociais continuam limitando a produtividade e o crescimento econômico regional, e atrasam os processos de democratização e

modernização dos Estados (BID, *Progreso económico y social*. Informe 1996, p. 45).

Confirma-se, a partir disso, a visão de que existe uma brecha a ser preenchida em ambas as direções, sem as quais o próprio desenvolvimento fica altamente vulnerável. É imprescindível que exista crescimento econômico, estabilidade monetária, equilíbrios econômicos e financeiros, sem estes não haverá meios para se apoiar o desenvolvimento social; no entanto, eles não serão sustentáveis a médio e longo prazo sem que se produza um desenvolvimento social ativo. Esta visão abre a possibilidade de políticas alternativas, o programa Bolsa Família, dentro de um senso comum convencional, que hoje começa a se delinear como Políticas Sociais necessárias e compensatórias.

De acordo com SEN (2000 p. 21) considera que existem, os enfoques que vêm o desenvolvimento como “um processo cruel, baseado na retórica do sacrifício necessário em vistas de um futuro melhor (...) sacrifícios vinculados, por exemplo, com um baixo nível de bem-estar, grande desigualdade, autoritarismo intruso etc.”.

Este enfoque, segundo Sen (2000), não parece levar aos resultados prometidos, de acordo com a experiência histórica, e gera altíssimas tensões, além de ser apresentado, com frequência, como a única alternativa. A inclusão de novos elementos no debate dá ampla possibilidade para que se possam desenhar outras alternativas.

A experiência histórica demonstra que, diante da tradicional desarticulação entre o econômico e o social, em que se pesem os efeitos nocivos das decisões econômicas nas políticas sociais, é possível se pensar numa articulação integral entre ambos. As sociedades que conseguiram combinar ambos os tipos de desenvolvimento estão entre as mais avançadas do planeta e demonstram, com seu exemplo, que esta integração é factível.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas, as evidências mostram que é imprescindível a um país alcançar uma estabilidade econômica e o equilíbrio financeiro, melhorar sua competitividade e aumentar o produto interno bruto. Sem que os indicadores sociais se modifiquem.

A classificação utilizada na definição entre países ricos e pobres é a variação do Produto Interno Bruto (PIB), no entanto, não é possível definir o nível de desenvolvimento dessa economia sem medir o

quanto dos incrementos no produto e na renda total está direcionado à promoção do desenvolvimento humano. Nessa perspectiva, a busca pelo crescimento econômico, unicamente, não satisfaz o processo de desenvolvimento. O mesmo só cria uma dimensão maior quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida da população. Mas, que ao mesmo tempo não as torne dependente dessas ações (SEN,2000,p.65)

A expansão dos programas sociais ocorreram na década de oitenta, quando a crise econômica colocou pela primeira vez o problema da insuficiência na geração de empregos nos grandes centros, o setor público assumiu um importante papel anticíclico.

De fato, não fosse a expansão do emprego público no período – motivada pela maior demanda por programas sociais e pela sistemática redução dos salários reais dos funcionários públicos – o desempenho do mercado de trabalho teria sido muito pior, em particular no que diz respeito ao emprego formal. E deve-se considerar o fato de a Constituição Federal de 1988 ter expandido as responsabilidades dos estados e municípios, o que exigiu um correspondente aumento do quadro de funcionários públicos, num momento de profunda crise fiscal do Estado.

Nos anos noventa, a abertura econômica e as dificuldades enfrentadas pelo setor privado nacional implicaram políticas de ajuste altamente restritivas para o mercado de trabalho, configurando um problema estrutural na geração de empregos formais. Ao mesmo tempo, o setor público federal passou a adotar uma política de redução ou contenção do quadro funcional, tanto na administração direta como nas autarquias, fundações e empresas públicas – lembrando, ainda, que o processo de privatização de empresas estatais também implicou uma redução no emprego público.

Para ter direito ao benefício assistencial de prestação continuada, A Lei nº 8.742/1993, também conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, dispõe sobre a organização da Assistência Social e prevê, no Capítulo IV, Seção I, “Dos Benefícios de Prestação Continuada, especificamente no art. 20 é necessário:

- a) Para o idoso: idade superior a 65 anos, para homem ou mulher;
- b) Para a pessoa com deficiência: ser pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilite o titular de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam tal impedimento;

c) Possuir renda familiar de até 1/4 do salário mínimo em vigor, por pessoa do grupo familiar (incluindo o próprio requerente). Esta renda é avaliada considerando o salário do beneficiário, do esposo(a) ou companheiro(a), dos pais, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que residam na mesma casa.;

d) Possuir nacionalidade brasileira;

e) Possuir residência fixa no país;

f) Não estar recebendo benefícios da Previdência Social.

No caso de pessoa portadora de deficiência, deverá ser comprovada, além da deficiência, a incapacidade para uma vida independente, bem como para o trabalho. Esta comprovação se fará mediante a realização de exame médico pericial e laudo da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

“Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, artigo 20, §§ 2º e 3º:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º (ver acima), composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º, do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo (ver acima), aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (§ 10, do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (§ 8º, do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído ao INSS para ter direito a ele. No entanto, este benefício não paga 13º salário e não deixa pensão por morte.

O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (Artigo 21 da Lei nº 8.742/1993). O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Artigo 21-A, da Lei nº 8.742/1993, Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

O benefício assistencial cessará nos seguintes casos:

- a) morte do beneficiário;
- b) quando for constatada, através da revisão do benefício, a inexistência dos requisitos para a sua permanência;
- c) quando houver irregularidade na sua concessão ou utilização.

No caso de cessação do benefício assistencial, por motivo de morte do beneficiário, não será concedida pensão aos seus dependentes, em virtude do caráter intransferível da verba.

Segue abaixo, os §§ 1º a 4º do artigo 21, da Lei nº 8.742/193:

“§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

3.1 PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social em vigor no Brasil, parte do princípio constitucional previsto no artigo 194 da Constituição Federal, que prevê o sistema de seguridade social o qual “compreende um conjunto de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Respalado, ainda, no princípio constitucional, a assistência social encontra nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 diretrizes para o seu funcionamento, colocando para si a responsabilidade de um novo tempo (ARAÚJO, 2018).

O tempo do direito e a perspectiva de ruptura com a prática do favor e do clientelismo, sendo que estas se constituem em marcas profundas na trajetória da assistência social no país. A política de assistência social no país foi regulamentada pela Lei Federal Nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, impondo-se como dever do Estado e direito do cidadão, e se constituindo num conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios, sendo estes de caráter permanente ou eventual e que tem como responsabilidade garantir proteção social ao conjunto da população. No que concerne à execução, a política pública de assistência social deve ser ofertada, prioritariamente pelo Estado, ou de forma complementar, pelas organizações da sociedade civil, que devem adotar em seu funcionamento as normas estatais de regulação da política de assistência social (ARAÚJO, 2018).

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

3.1.1 Princípios da Seguridade Social

Os princípios norteadores da Seguridade Social estão inseridos no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Além dos sete princípios enumerados no

texto constitucional, a doutrina elaborou outros, sendo que o mais importante é o princípio da solidariedade (FILIPPO, 2018).

Antes de dar sequência ao trabalho, é necessário trazer o conceito de princípio. Princípio apresenta uma ideia de universalidade, que é aceita mesmo se não estiver escrito. É uma diretriz cujo conteúdo é determinante na elaboração e interpretação das normas (FILIPPO, 2018).

3.1.2 Princípio da Solidariedade Social

O princípio da solidariedade social é o princípio mais importante, em que pese não estar escrito no texto constitucional.

Este princípio consiste no fato de toda a sociedade, indistintamente, contribuir para a Seguridade Social, independentemente de se beneficiar de todos os serviços disponibilizados (FILIPPO, 2018).

Quando falamos que a sociedade contribui indistintamente, isto se explica pelo fato de todo produto que se consome (p.ex: alimento, roupa) e todo serviço disponibilizado à população (ex: transporte público, água, luz e telefone) ter inserido nos respectivos preços finais as contribuições sociais para a seguridade social, destacando o PIS e a COFINS. (FILIPPO, 2018).

Portanto, independentemente da classe social, ao se consumir produtos e serviços, todos estarão contribuindo para o orçamento da seguridade social. Contudo, os benefícios são distribuídos de acordo com a necessidade pessoal, bem como a previsão legal. A solidariedade fica clara quando se trata dos benefícios da assistência social, uma vez que estes benefícios são destinados exclusivamente para a população de baixa renda (FILIPPO, 2018).

3.1.3 Princípio da universalidade da cobertura do atendimento

O princípio da universalidade da cobertura do atendimento consiste em promover indistintamente o acesso ao maior número possível de benefícios, na tentativa de proteger a população de todos os riscos sociais previsíveis e possíveis. As ações devem contemplar necessidades individuais e coletivas, bem como ações reparadoras e preventivas. Quanto ao direito à Saúde, o texto constitucional

expressamente o declara universal quando insere no caput do artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado (FILIPPO, 2018).

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento pode ser identificado como o objetivo da seguridade social de promover a cobertura de todos indistintamente, propiciando a maior cobertura dos riscos sociais (AGUIAR, 2018).

3.1.4 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Este princípio teve como o objetivo central equiparar os direitos dos trabalhadores rurais aos trabalhadores urbanos, resgatando uma injustiça histórica, especialmente no Direito Previdenciário Brasileiro. Desta forma, ficam proibidas quaisquer distinções entre os trabalhadores urbanos e rurais. Para Sérgio Pinto Martins, o princípio da uniformidade é um desdobramento do princípio da igualdade (FILIPPO, 2018).

A uniformidade faz referência direta às prestações da seguridade social, donde se pode inferir que, sendo idênticos os riscos, devem ser idênticos os benefícios, independentemente do local onde trabalham. No tocante à equivalência, essa se refere ao valor dos benefícios, identificando que não podem ser distintos em função das pessoas que são protegidas, devendo as prestações serem aferidas pelos mesmos critérios objetivos. Com assertividade, clareza e coesão (AGUIAR, 2018).

3.1.5 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Este princípio tem por finalidade orientar a ampla distribuição de benefícios sociais ao maior número de necessitados. Nem todos terão direito a todos os benefícios, devendo o legislador identificar as carências sociais e estabelecer critérios objetivos para contemplar as camadas sociais mais necessitadas. Destaque-se, entretanto, como já dito anteriormente, a assistência médica será acessível indistintamente, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal (FILIPPO, 2018).

A seletividade é instrumental a serviço dessas finalidades adrede fixadas na Superlei. O momento da seletividade está situado no estágio de elaboração legislativa. Orientando a intenção normativa, que se expressa nas finalidades a serem atingidas,

cabe ao legislador definir os benefícios e serviços cuja prestação propicie melhores condições de vida à população (AGUIAR, 2018).

3.1.6 Princípio Da Irredutibilidade Do Valor Dos Benefícios

Este princípio tem por finalidade preservar o valor de compra dos benefícios financeiros concedidos pela seguridade social. A legislação infraconstitucional materializou este dispositivo ao determinar que anualmente os valores dos benefícios serão corrigidos por um índice de preço (FILIPPO, 2018).

A preocupação do legislador ao inserir este princípio no texto constitucional foi evitar que eventuais reajustes dos benefícios dependessem de vontade política do governo federal. O eventual congelamento dos valores, em épocas de processo inflacionário acelerado, significaria, na verdade, a supressão dos benefícios ao longo do tempo (FILIPPO, 2018).

Esse equívoco é justificado, pois muitas vezes as pessoas confundem princípio semelhante próprio da previdência social inserido no artigo 201, §4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 “§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”. Essa confusão acontece com quem identifica benefícios como algo intrínseco da Previdência Social, esquecendo que há benefícios ligados à Assistência Social como: Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Previdência Social (BPC/LOAS). (AGUIAR, 2018).

3.1.7 Princípio da equidade na forma de participação no custeio

Este princípio, resumidamente, expressa que cada um contribuirá para a seguridade social na proporção de sua capacidade contributiva.

Observa-se, entretanto, que ele é específico para a Previdência Social, uma vez que é o único sistema contributivo.

As contribuições para a previdência social são vertidas conforme a renda do segurado. Quanto maior a renda, maior a alíquota, e, conseqüentemente, maior a contribuição (FILIPPO, 2018).

A equidade na forma de participação e custeio é outro princípio ligado à isonomia e justiça social. A ideia central desse princípio é que todos os atores sociais devem contribuir para a seguridade social, porém, quem tem condições de pagar mais contribui mais para a manutenção do sistema e quem tem menos contribui com menos. Trata-se de buscar o equilíbrio entre a capacidade econômica de todos que devem contribuir e o esforço financeiro que eles necessitam para a manutenção da seguridade social, ou seja, é um meio de impulsionar a redução das desigualdades sociais (AGUIAR, 2018).

3.1.8 Princípio da diversidade da base de financiamento

O financiamento da seguridade social se dá atualmente através da contribuição dos trabalhadores, das empresas e dos orçamentos dos entes estatais. Mesmo as pessoas não enumeradas acima contribuem para a seguridade social, seja através do pagamento da CPMF, seja através dos impostos inseridos nos custos dos preços dos produtos consumidos (FILIPPO, 2018).

Preocupado em garantir o aumento da arrecadação de recursos para a seguridade social para garantir o atendimento do aumento de demanda social, o legislador já expressou na constituição a permissão para que outras fontes de financiamento fossem criadas pelo legislador ordinário (FILIPPO, 2018).

Contudo, criou um dispositivo mediador, na tentativa de evitar que novas contribuições sociais fossem criadas nas mesmas bases de impostos já existentes. Este é o entendimento majoritário do § 4º do artigo 195 do texto constitucional. Este dispositivo veda a criação de contribuição social cujo fato gerador ou base de cálculo seja idêntico aos impostos discriminados na Constituição (FILIPPO, 2018).

Nos primórdios da seguridade social, quando ela estava atrelada de modo quase exclusivo ao seguro social, sua base de financiamento estava atrelada à folha de pagamento das empresas. Contudo, com a inclusão de novos benefícios, novos serviços, da saúde e da assistência social para formarem o sistema moderno da seguridade social, percebeu-se que seria inviável a manutenção desse sistema de financiamento, pois geraria um custo muito alto concentrado em uma única fonte, o que dificultaria o desenvolvimento do mercado de trabalho (AGUIAR, 2018).

Isso levou o constituinte a perceber que seria necessário diversificar os meios de financiamento do sistema como forma de se adequar à realidade moderna, sem

implicar em custos de produção e redução da produtividade, identificando novos signos de riqueza que tragam o financiamento necessário ao sistema, sem afetar a atividade produtiva (AGUIAR, 2018).

3.1.9 Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados

Este princípio não é inovação do texto constitucional, uma vez que historicamente sempre houve a participação da comunidade nos Conselhos da previdência social, assistência social e saúde.

Desta forma, o legislador tentou democratizar a gestão da seguridade social, uma vez que contempla a participação de todos os segmentos representativos da sociedade na administração dos recursos, inclusive os aposentados (FILIPPO, 2018).

Esse princípio garante a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos que administram a seguridade social, pois o objeto desse sistema é de grande interesse para eles, e não apenas ao poder público, por isso a Constituição Federal permite suas participações em deliberações e discussões atinentes ao sistema, tanto nas áreas da saúde, assistência social e previdência social. Na área da previdência social há, ainda, mais uma especificidade, que é a participação na gestão do INSS dos aposentados, que têm assento no Conselho Nacional da Previdência Social, pelo que se diz que a gestão do INSS é quadripartite (AGUIAR, 2018).

3.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS UTILIZADOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O presente texto visa relacionar os princípios processuais constitucionais que são também utilizados no Direito previdenciário, para facilitar o entendimento, deve-se ter o conhecimento de alguns conceitos, que serão explicitados no decorrer do mesmo e a sua importância no instituto das tutelas jurídicas dentro do âmbito civil, penal e previdenciário.

O princípio do juiz natural, é garantido pela Constituição Federal, proíbe a existência de juízos ou tribunais de exceção, o que oportuniza que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente (ligada ao órgão jurisdicional e a imparcialidade da pessoa do juiz). Tal princípio está intimamente relacionado ao princípio do controle hierárquico, visto que a própria Lei Maior preestabelece qual o órgão é competente para julgar determinada matéria, dividindo-a em justiça comum (primeira instância) e tribunais (segunda instância) (AMARAL, 2018).

Além, é claro, do princípio da imparcialidade, no qual, o juiz deve se manter neutro, deixando que as partes produzam as provas, elementos essenciais, para a formação do seu convencimento (AMARAL, 2018).

O princípio da ação é o que permite a qualquer pessoa a possibilidade de provocar o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional. Já que, existe o princípio da inércia, qual seja a justiça só se manifesta acerca de determinado assunto quando provocada, não podendo agir por livre e espontânea vontade, salvo raras exceções, expressas na lei (AMARAL, 2018).

Já o princípio do contraditório, é aquele que visa garantir a possibilidade de manifestação das partes do processo, tomando ciência de todos os fatos e contestando-os quando achar necessário (AMARAL, 2018).

E o princípio da publicidade, que assegura que são públicos os atos processuais, exceto aqueles que guardam segredo de justiça. A sociedade tem o direito, a saber, como funciona o Judiciário, podendo fiscalizá-lo através deste princípio. Além de tomar conhecimento das mudanças que acontecem no âmbito legal (AMARAL, 2018).

O princípio da persuasão racional, que nada mais é do que a fundamentação das decisões judiciais, o que motivou o juiz a tornar tal decisão, para que se a parte queira, possa adequadamente justificar seu recurso (AMARAL, 2018).

O princípio do devido processo legal é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios constitucionais, sendo uma garantia ao pleno acesso à justiça (ordem jurídica justa), o que nos remete ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, qual seja este não poderá se escusar de apreciar lesão ou ameaça a direito de quem quer que seja (AMARAL, 2018).

Cabendo ainda, o princípio da representação por advogado, para que a justiça seja garantida, se preservando a igualdade entre as partes, por isso instituiu-se a

assistência judiciária gratuita, pois, muitas vezes as pessoas deixavam de lado os seus direitos devido à onerosidade de constituir um advogado (AMARAL, 2018).

Por fim, o princípio da licitude das provas, o que visa a assegurar que as provas sejam obtidas licitamente, pois se obtidas de maneira ilegal, aplicar-se-á o princípio dos frutos da árvore envenenada, uma prova ilícita contamina todas as demais advindas dela, mesmo que as outras sejam verdadeiras (AMARAL, 2018).

No que tange aos princípios fundamentais dos recursos é importante dizer qual a característica principal de cada princípio.

O princípio do duplo grau de jurisdição se assemelha ao princípio do juiz natural e ao devido processo legal, já que consiste na possibilidade de impugnar-se a decisão judicial, que seria reexaminada pelo mesmo ou outro órgão de jurisdição.

Quando um julgamento não consegue um resultado satisfatório, uma das partes pode recorrer a um novo julgamento, desde que não seja feito na jurisdição inicial, então ele poderá optar por outra jurisdição e fazer com a revisão processual seja feita.

Segundo Queiroz (2018) a expressão de duplo grau de jurisdição consiste num princípio que garante à parte integrante do processo o direito à revisão do julgado que lhe foi desfavorável, sendo também instrumento de controle da justiça e da legalidade da decisão. Por não tratar-se de princípio de previsão expressa na Constituição Federal, o legislador ordinário pode mitigá-lo para determinadas situações.

Existem alguns fatores que podem promover a utilização deste princípio segundo Lopes (2018)

O duplo grau de jurisdição, ou instituto da recursividade, como preferem chamar alguns doutrinadores, surgiu nos ordenamentos jurídicos primitivos, permanecendo nos sistemas hodiernos, inclusive no nosso, em decorrência de três fatores, quais sejam: a falibilidade do juiz, o inconformismo da parte vencida e a constante preocupação em se evitar a existência do despotismo por parte dos membros do magistrado.

Segundo Pinho (2012, p. 168-169) o duplo grau de jurisdição deve ser buscado na norma e não, simplesmente, no enunciado normativo. O enunciado normativo é a forma linguística de expressão da norma; a norma, por sua vez, é o significado do enunciado normativo, o seu sentido deôntico, visto que o enunciado do art. 5º, LIV da CF/88, que prevê o devido processo legal comporta uma norma com dois sentidos

semânticos: um procedimental (*procedural due process of Law*) e outro substantivo (*substantive due process of Law*). Em sentido formal ou procedimental, o devido processo legal remonta ao direito de acesso à justiça, através da abertura regular de um processo como condição para a restrição de direitos fundamentais.

Já o autor Braga (2018) enfatiza que apesar da Constituição Federal de 1988, em seu inciso artigo 5º, inciso LV, assegurar a todos os litigantes em processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nota-se no dispositivo que a Carta Magna não divulgou expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição, mas sim aos instrumentos inerentes ao exercício da ampla defesa.

Um argumento que legitima a existência do duplo grau de jurisdição é a falibilidade humana. Onde juiz como uma pessoa normal e humana passiva de erros, pode decidir de modo injusto e ilegal, ainda que por erro quanto à interpretação dos fatos e das normas jurídicas. Casos há, também, de decisões arbitrárias ou parciais. Desta maneira, o juiz de segundo grau, embora também passível de cometer erros, se destina a corrigir eventuais falhas, promovendo uma prestação jurisdicional mais justa (LERRER, 2018);

Neste diapasão então se verifica a importância de conhecer as normas jurídicas, a interpretação das normas para evitar que aconteçam casos desta natureza e fazendo com que o processo tenha que ser visto por outras instâncias.

Como a falibilidade pode decorrer da interpretação das normas jurídicas, então se citam as formas de interpretação promovidas no processo que podem ser revistas no duplo grau de jurisdição.

Na nova ordem constitucional, os princípios deixaram de possuir um caráter meramente supletivo das regras legais aplicáveis nas hipóteses de lacuna. Eles estão associados diretamente na interpretação.

As normas jurídicas que compõem o ordenamento jurídico podem assumir duas configurações básicas: regras (ou disposições) e princípios.

Os princípios representam as traves-mestras do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre diferentes normas e servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o setor do ordenamento jurídico em que radicam. Revestem-se de um grau de generalidade e de abstração superior ao das regras, sendo, por consequência, menor a determinabilidade do seu raio de aplicação (SARMENTO, 2003, p. 42).

A diferença entre princípios e as regras decorre do fato de que a última é criada tendo em vista um número indeterminado de atos ou fatos, sempre com o objetivo de reger apenas atos e fatos previamente determinados, enquanto o princípio tem caráter mais geral, uma vez que comporta uma série indefinida de aplicações.

Os princípios atuam de forma diversa das regras, pois estas, quando presentes determinados pressupostos fáticos, ou são aplicadas ou consideradas inválidas para o caso, enquanto os princípios são ponderados para, se possível, serem igualmente aplicados. Ainda em relação às regras, esse fenômeno não se opera, pois quando duas regras aparentemente incidirem sobre determinada hipótese fática, a questão é solucionada através dos critérios de solução de antinomia: hierárquico, cronológico e especialidade (KELSEN, 1998).

No conflito de regras, como o ordenamento jurídico não tolera antinomias, utilizar-se-á das soluções previstas para a solução da antinomia, Todavia, havendo colisão entre princípios, a solução da controvérsia não será solucionada no campo da validade, mas sim do peso que cada um reflete para o caso concreto.

Desse modo, não há uma hierarquia entre princípios, a priori, mas a prevalência de um deles na solução do problema jurídico.

As constituições, por essência, trazem consigo inúmeros preceitos de caráter principiológicos que reveste as mais importantes de suas normas.

Note-se que o arcabouço constitucional brasileiro está alicerçado em princípios altamente abstratos, portadores de um acentuado conteúdo axiológico, como do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, igualdade e etc (LENZA, 2007).

Por sua vez, é de se ressaltar ainda que o ordenamento jurídico constitucional não se resume ao somatório de todos os princípios inscrito no texto constitucional. Mais que isso, a Constituição representa um sistema aberto, onde devem se refletir os valores fundamentais partilhados por determinada comunidade, ao lado das decisões políticas capitais da Nação (BARBOSA, 2018,p.1)

Inúmeros princípios implícitos são reconhecidos na doutrina e jurisprudência brasileira como o princípio da proporcionalidade, da presunção de constitucionalidade das leis, da interpretação conforme à Constituição, do controle de constitucionalidade das leis, etc. Todavia, também é importante destacar que inexistente hierarquia entre o

princípios constitucionais, quer sejam explícitos, quer sejam implícitos. Uns podem concorrer com outros em cada caso concreto, impondo-se, nessa hipótese, o empreendimento de uma ponderação de interesses para a solução da controvérsia.

Os princípios por terem uma carga axiológica muito grande, aproximam-se do conceito de justiça, dando fundamento de legitimidade da ordem jurídico positiva, porque corporificam os valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional.

Por conseguinte, os princípios constitucionais desempenham também um papel essencial à hermenêutica, configurando-se como genuínos vetores exegéticos para a compreensão e aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais (SARMENTO, 2001).

Ainda possuem função supletiva, regulando comportamento dos seus destinatários na hipótese de inexistências de regras constitucionais específicas.

É fundamental ainda ressaltar que os princípios constitucionais não contêm respostas definitivas para as questões jurídicas sobre as quais incidem, mas apenas mandamentos, que podem eventualmente ceder em razão da ponderação com outros princípios. Por isso, somente diante do caso concreto pode ser atribuído peso específico para cada princípio, e, por consequência, solucionar a controvérsia.

Observa-se dessa forma que a fluidez e o teor axiológico dos princípios servem para dinamizar a ordem constitucional.

O princípio da taxatividade afirma que os recursos cabíveis são os elencados no CPC e em outras leis processuais, tendo uma quantidade específica. O qual está intimamente ligado ao princípio da singularidade, qual seja, para cada decisão judicial recorrível, é cabível um único tipo de recurso.

Já o princípio da fungibilidade é aquele que permite a troca de um recurso por outro: o tribunal pode conhecer do recurso erroneamente interposto, se obedecendo ao menor prazo.

Há ainda o princípio do *reformatio in pejus*, no qual, o tribunal não pode decidir mais do que o pedido.

Relação entre os princípios supracitados, o recurso de apelação, principalmente, (capítulo II – art. 513-521, CPC) e os demais recursos.

A apelação é cabível contra a sentença, dirigido ao juiz da causa (*a quo*), acompanhada das razões do inconformismo com a sentença, bem como do pedido de nova decisão dirigido ao juízo destinatário (*ad quem*). No artigo 514, do CPC, são

garantidos os princípios do juiz natural, hierarquia e de ação, visto que o recurso será remetido ao juiz competente para apreciá-lo, cabendo à parte decidir se quer ou não, provocar a justiça.

Nessa perspectiva, a doutrina traça conceitos acerca das fontes do direito processual civil e de áreas afins como Direito Previdenciário.

Alvim (2000, p.61 e ss) faz um esclarecimento puramente didático sobre as mesmas, que podem ser demonstradas da seguinte forma:

Fontes Materiais-São fontes que emergem do próprio direito material, e este, por sua vez, encontra sua gênese nos fatos sociais, econômicos, políticos, culturais, éticos e morais de um povo específico em um momento histórico.

Fontes Formais Diretas- Abarcam a lei em sentido genérico (atos normativos e administrativos editados pelo Poder Público) e o costume.

A CFRB/88 contém não apenas normas (princípios e regras) gerais do direito processual, mas, também, normas (princípios e regras) específicas do direito processual.

Em seguida, logo após a Constituição Federal, encontram-se as espécies normativas arroladas no processo legislativo pátrio (CF), que são as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções do Congresso Nacional, inclusive os decretos-leis (anteriores à Carta de 1988), que disponham sobre normas (princípios e regras) de direito processual.

4 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Do ponto de vista legal, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, são consideradas miseráveis as famílias cuja renda per - capita seja menor do que um quarto do salário mínimo vigente (VERAS, 2018).

Dessa forma, os critérios aferidores de miserabilidade, contidos no artigo 20 da Lei 8.742/1993, foram objetos de inúmeras discussões. De um lado, os juristas militavam a possibilidade de comprovação da miserabilidade por meios diversos, bem como interpretavam as prescrições contidas no princípio da dignidade humana, no sentido de imprimir as recomendações do art. 230 da Constituição Federal (VERAS, 2018).

“Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

De outro lado, sustentava parte dos operadores do Direito que, de fato, a Constituição Federal garante um salário mínimo em termos de prestação continuada, no entanto, os critérios necessários para a concessão ficavam a cargo do legislador ordinário podendo em alguns casos prever comprovações (VERAS 2018).

Sendo um dos critérios para concessão do BPC (Benefício Da Prestação Continuada), a comprovação de miserabilidade, o STF se posicionou afirmando que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo não é o único meio de comprovação de miserabilidade para concessão de benefício assistencial previsto na lei 8.742/93.

A miserabilidade não é um termo estático e solto no tempo, ao contrário, deve ser considerado de acordo com acontecimentos históricos, espaciais e sociais. Com base na assertiva do referido autor, podemos afirmar que miserabilidade pode variar de acordo com diversos fatores e que não apenas o idoso está em maior exposição, mas potencialmente, qualquer pessoa de qualquer faixa etária (VERAS, 2018).

Para melhor interpretação, acerca de como os institutos processuais dentro do âmbito previdenciário, estão inseridos dentro de um sistema, é necessário demonstrar algumas considerações sobre questões peculiaridades que envolvem o direito processual comum.

Com base em Castelo (1999, p. 18), a teoria geral do processo é composta de um sistema metodológico reconhecido pelos diversos ordenamentos jurídicos. Ela é composta de um emaranhado de conceitos e princípios que são de cunho mais generalista; ao tempo em que dela desemboca outros diversos ramos do direito processual, como o civil, o trabalhista e o penal.

Assim, simplificando, o sistema processual é uma espécie de matriz, enquanto dela advém três subsistemas processuais, a saber, o civil, o penal e o trabalhista.

Essas especificações processuais são concatenadas de maneira que se aproximam em alguns aspectos e em outros não, devida a própria conjuntura social e política em que tais institutos evoluem no espaço-tempo.

“Entende-se que a segurança jurídica é na realidade é uma ideia tão antiga do direito que importantes teóricos consideram-na, ao lado da justiça, como os únicos elementos universalmente válidos da ideia do direito” (AVILA, 2009, p. 146).

Quando se fala em segurança jurídica, não remanesce qualquer dúvida que se trata de bem de grande relevância para o direito, a despeito de seu significado ser de difícil conceituação.

No Brasil, o direito à segurança jurídica é princípio constitucional implícito, a constituir-se um direito fundamental dos cidadãos. Depreende-se a sua existência como princípio constitucional diante do teor do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, quando afirma que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” Tal premissa, indubitavelmente, visa a resguardar a segurança jurídica das relações sociais.

Tais preceitos buscam resguardar a segurança jurídica, a evidenciar a sua importância para as relações. Por certo, é concepção unânime na doutrina e na

jurisprudência que a segurança jurídica constitui-se num dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Segundo Ávila (2009, p. 146), o importante aspecto do princípio da segurança jurídica consiste num conjunto de condições para que as pessoas possam ter previsibilidade e conhecimento antecipado da consequência direta de suas ações. A segurança jurídica é vivenciada por cada indivíduo quando lhe são proporcionadas condições para saber quais são as normas vigentes, assim como as condições de ter fundadas expectativas de que elas se cumpram.

Ainda para a citada professora, a segurança jurídica pode ser vista em duas dimensões, vejamos:

O dever-ser, que é substrato da norma jurídica, trata-se, em verdade, de uma pré-construção do futuro com a função de previsibilidade, o que conduz o indivíduo a ter confiança em si mesmo, nos demais e no próprio futuro. Examinando-se os sentidos atribuídos à confiança pelos autores brasileiros que investigaram o tema – geralmente inspirados na doutrina alemã –, verifica-se que é comum o entendimento de que a proteção da confiança é um reflexo da segurança jurídica aplicada à defesa dos interesses legítimos dos cidadãos, ou seja, trata-se de uma visão garantista da segurança jurídica. Pela segurança jurídica busca-se assegurar ao cidadão a certeza de sua situação jurídica, o que se faz duas formas: (a) segurança jurídica *ex ante*, relativa aos mecanismos que tornam possível o conhecimento de interpretação do direito (legalidade, certeza do direito, publicidade, clareza, etc); segurança jurídica *ex post*, concernente aos mecanismos de garantia da estabilidade dos mecanismos anteriores, com o reconhecimento de uma pauta de comportamento do cidadão diante do caso concreto” (ÁVILA, 2009, p. 148).

É pertinente ressaltar ainda que a segurança jurídica guarda íntima relação com a proteção da confiança. Este princípio exige que se tenha em conta a confiança dos beneficiários na estabilidade dos atos emitidos pelo Estado, representando uma espécie de contrapartida à presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos, e à presunção de constitucionalidade que gozam os atos de Poder Legislativo.

O princípio da segurança jurídica deve ser considerado num duplo aspecto: o objetivo, que diz respeito à irretroatividade dos atos estatais (inclusive normativos) e à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, consagrados no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988; e o subjetivo, que diz respeito à proteção da confiança do cidadão em relação os atos, procedimentos

e condutas do Estado, em todo o seu âmbito de atividades (COUTO SILVA *apud* AVILA, 2009, p. 149).

Cesar Garcia Novoa assevera que “se o direito não pode garantir que todos os indivíduos se sintam seguros, deve, pelo menos, implementar as condições objetivas que a segurança seja a maior possível.” (NOVOA *apud* FERRARI, 2004, p. 305).

Neste caso a hermenêutica jurídica tem importante papel, quando da elaboração das decisões judiciais. Denominada de maneira simplista de ciência ou arte da interpretação, cabe ao aplicador da lei a difícil tarefa de escolher qual método interpretativo melhor o conduzirá a decidir o caso concreto, de modo a elucidar o litígio de maneira satisfativa, sem, contudo ferir a segurança jurídica.

Ao intérprete da lei cabe, dentre outras medidas, observar os preceitos e princípios basilares que tornem a decisão “o mais justa possível”, pois falar do que vem a ser uma decisão justa em sua totalidade não é uma empreitada simples, especialmente por transcorrer outras questões como imparcialidade, ética, moral e tantos preceitos dos quais o julgador deve estar apercebido.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 502582 SP 2014/0089207-5

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA MÍNIMA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "O estudo social (fls. 84/97) revela que o grupo familiar é composto pela Autora, seu cônjuge e sua neta. A renda do núcleo familiar advém do benefício assistencial (LOAS) percebido por seu marido, no valor de 01 salário mínimo, e do salário de sua neta, que também auferir renda mensal de 01 salário mínimo. Acrescente-se que a Sr.^a assistente social afirmou expressamente que parte das despesas são pagas pela neta da requerente." 2. Ainda que se lhe fosse aplicado o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, por analogia, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993. 3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

O Direito não pode ser interpretado negligentemente, pois ele surgiu da sociedade justamente para corresponder aos seus anseios. A hermenêutica

contemporânea há de se ter um olhar voltado para a justiça social tão aclamada nos dias atuais.

Essa interpretação desenvolvida por Gadamer galgou alguns adeptos, a exemplo, do jurista gaúcho Lênio Luiz Streck(1999) que trata sobre esse tema em sua obra *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*.

Em resumo, àqueles que se aliam a esta forma de interpretação fazem uma *razão crítica* do Direito. Para eles, a forma de interpretar deve transcender de modo criativo. Não se trata apenas de uma inovação hermenêutica, mas de um novo conjunto de probabilidades de produção de justiça material.

Tal via de interpretação critica a dogmática jurídica e suas repercussões na sociedade, pois se trata de uma inteligência com efeito engessado para o enfrentamento dos conflitos. Esse segmento da interpretação filosófica, explica que o modo dogmático não consegue atender as peculiaridades de cada caso concreto e, por isso, torna-se inócuo nos fins a que se dispõe resolver.

A hermenêutica jurídica dogmática defendida, dentre outros autores, por Tercio Sampaio Ferraz Júnior (2003) prescreve que a norma jurídica tem que ser aplicada com um sentido técnico, somada a uma linguagem que difere daquilo que é usado cotidianamente. Nesse sentido, a dogmática orienta-se de forma a possibilitar uma decisão fundada estritamente em premissas já estabelecidas.

Dessa forma, a hermenêutica dogmática teria o objetivo de “atribuir o sentido das normas”; trazendo um significado exato do significado nos textos legais e as suas intenções, em razão do fator da decidibilidade dos litígios (FERRAZ JR., 1994, p.255-262).

No mesmo posicionamento, está o jurista Miguel Reale que afirma ser a interpretação dogmática a ocasião máxima de aplicação da Ciência do Direito. Isso ocorre “quando o jurista se eleva ao plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à interpretação, construção e sistematização dos preceitos e institutos de que se compõe” (REALE, 2003, p.322).

Essa corrente argumenta seus posicionamentos pautados, sobretudo, na defesa da segurança jurídica, pois o objetivo da função dogmática é prever consequências pragmáticas para totalidade dos casos concretos, tendo em vista que, do contrário, haveria uma grande perturbação social.

No que diz respeito ao tema central abordado nesta ocasião, a corrente doutrinária que defende a hermenêutica jurídica dogmática coaduna suas opiniões

com a supramencionada corrente “restritiva” em relação à aplicação do CPC, como fonte suplementar ao processo. Observe que o direito processual se envolve tanto no ramo do direito material como no campo jurídico da sociologia, filosofia, hermenêutica e outros tantos campos de atuação.

No exercício da atribuição jurisdicional, o julgador normalmente aplica tais modalidades interpretativas, de modo a escolher uma modalidade isolada, ou, ainda, associando mais de uma forma intelectual em um mesmo comando de cunho decisório. O próximo passo é conhecer algumas formas de interpretação jurídica.

O jurista GRAU, (2006, p.90) traz, de modo resumido, alguns conceitos sobre as formas de interpretação abaixo descritas:

- **interpretação gramatical ou literal:** verifica o significado gramatical, literal da norma jurídica, ou seja, a letra da lei, se moldando em regras da linguagem e da gramática;

- **interpretação lógica ou racional:** examina a norma jurídica, conforme o bom senso e a razoabilidade. Tenta através deste método, buscar o sentido contido na própria lei e não a pretensão daquele que a produziu;

- **interpretação sistemática:** analisa a norma jurídica de acordo com o sistema na qual está inserida, ou seja, é uma interpretação de maneira harmônica com as outras disposições, e não de forma isolada;

- **interpretação teleológica:** verifica qual é a verdadeira finalidade que a norma jurídica busca alcançar, sob um viés sociológico, ou seja, a interpretação se dá a partir de um fim social a que ela se propõe. Alguns autores a denomina de interpretação finalística, tendo em vista que ela visa descobrir os valores a que a lei busca servir.

- **interpretação histórica:** sopesa os fatos sociais e históricos que deram origem à norma jurídica, bem como do contexto da sociedade na ocasião de sua elaboração, para melhor compreender a disposição normativa.

Nesse liame, há, ainda que se observar o resultado da interpretação que segundo GRAU (2006) pode ser:

- **interpretação restritiva ou limitativa:** resulta na limitação do sentido da norma jurídica, quando o legislador tiver dito algo além do que o realmente desejado;

- **interpretação extensiva ou ampliativa:** neste tipo, aplica-se um sentido mais amplo do que a literalidade da norma jurídica, aplicada quando a sua redação não corresponde a real vontade da disposição normativa, ou seja, o legislador disse menos do que queria dizer;

- **interpretação declarativa:** nela a composição da norma jurídica obedece ao exato sentido normativo, sem a necessidade de restringir ou ampliar o que dito pelo intérprete.

Nessa senda, o intérprete dispõe de várias possibilidades interpretativas, em face do caso concreto, cabendo a ele a árdua tarefa de composição da lide, de maneira justa e coerente com as ditas formas de interpretação.

Por fim, esclarece Grau (2006) que a origem da interpretação pode ser:

- **interpretação autêntica:** é realizada pelo próprio órgão que editou a norma jurídica, para elucidar e declarar o seu exato sentido e alcance.

No que tange à lei, quando a interpretação é realizada através de outra disposição legal, ocorre uma interpretação legislativa. No entanto, há corrente de entendimento no sentido de que o intérprete autêntico é o juiz, ao interpretar /aplicar os textos legais e os fatos, exercendo ato de poder, com o que “cria direito, no sentido de definir normas de decisão”. Nesse enfoque, o intérprete autêntico, ou seja, o juiz “*completa o trabalho do autor do texto normativo*” e “*produz o direito*”, pois essa interpretação/aplicação transforma o texto normativo em norma jurídica (GARCIA, 2015, p.55).

- **interpretação jurisprudencial:** realizada pelos tribunais, com base nas decisões proferidas, ao aplicar as disposições normativas incidentes sobre os conflitos objeto de apreciação;

- **interpretação doutrinária:** proveniente dos estudos e escritos da doutrina, elaborada pelos estudiosos e pesquisadores do Direito, ao avaliar as normas jurídicas.

Esclarecidos os métodos interpretativos, substrato passa a se ter para dirimir um problema infestável da norma, a saber, as lacunas, pois ante a impossibilidade de

se prever todas as formas de conduta humana possíveis, sempre uma lei será omissa em algum aspecto, cabendo ao interprete suprir essas lacunas, por meio dos citados métodos interpretativos.

Em que pese todo arcabouço interpretativo de que dispõe o legislador, muitas vezes, o dispositivo legal padece de alguma espécie de lacuna. Com uma justificativa diversa, mas de igual modo afirmando a necessidade de preenchimento do “vazio legal”, a corrente dita “restritiva” respalda a integração de lacuna, porém somente quando se tratar da modalidade normativa.

A lacuna é, na verdade, um problema previsto, pois o advento da lacuna é lembrada em alguns institutos no regramento jurídico, a exemplo, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 4.º, que traz a afirmação no sentido de que, em sendo a lei omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito.

Para uma melhor compreensão da matéria em tela, iniciar-se-á a seguir uma breve explicitação acerca das modalidades das lacunas. A autora e jurista Maria Helena Diniz (2011, p. 446), contextualizam acerca das três principais espécies de lacunas:

- Normativa – ocorre quando inexistente norma sobre determinado caso;
- Ontológica – neste caso existe a norma, entretanto ela sofre de um claro envelhecimento em relação aos valores que circundavam os fatos sociais, econômicos e políticos que a nortearam no passado, isto é, na ocasião do início da sua vigência. A norma não mais corresponde aos fatos sociais, tendo em vista a sua incompatibilidade histórica com o desenvolvimento das relações sociais, econômicas e políticas;
- Axiológica – acontece a falta de norma justa, isto é, existe um dispositivo legal, mas, se for aplicado ao caso concreto, acarretará em uma decisão injusta, tal situação autoriza o juiz a adequar a aludida norma aos fins sociais a que ela se propõe e às exigências do bem comum.

A importância de demonstrar quais são as espécies de lacunas, conforme o detalhamento supramencionado. A própria questão da interpretação, no que concerne ao emprego das normas ao caso concreto, está longe de ser pacificada na doutrina e na jurisprudência. Isso deve ser encarado de modo natural, pois, diferentemente das ciências exatas, o Direito, enquanto parte integrante das ciências humanas, não é elaborado em um “*modelo do tipo cartesiano de ser*”, onde há apenas uma resposta

correta para o problema praticado, segundo paradigmas constantes da lógica racionalmente aplicada.

As mais diversas situações poderão advir de uma má interpretação do julgador. Ressaltando-se, ainda, que o seu “entendimento” ao intermediar a resolução dos conflitos, em face da jurisdição que lhe é conferida, não é algo fácil de administrar. Cabendo, a ele, portanto, um elevado grau de responsabilidade e coerência em sua função de aplicar a lei à demanda; principalmente, diante de todo o arcabouço jurídico-hermenêutico-integrativo que passeia por diversas formas de construção.

Tal assertiva é corroborada com o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil a seguir descrito: “Art. 4º da LICC. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

O princípio da segurança jurídica se confirma, quando da observância de outros princípios basilares dentro do ordenamento jurídico, em sentido amplo, pois este preceito é avocado em todos os ramos do direito, enquanto forma de exteriorização de justiça.

Quando há a quebra de confiança pode-se então arrolar o princípio do *venire contra factum impropium*.

Pretende-se discutir a importância do *venire contra factum impropium* na sociedade atual, onde o mesmo é respaldado em diversas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado, mostrando desta forma a certificação de que apresenta uma conduta inabalada (VILAS BOAS, 2018,p.1)

Como o comportamento humano está sujeito a alterações, então ao se fazer prevalecer o *venire contra factum impropium*, mostra-se que este princípio se contrapõe a boa-fé objetiva ou a confiança é quebrada.

O *venire contra factum impropium*, portanto, enquadra-se dentro dos casos de violação positiva do contrato, haja vista que gera o rompimento da confiança havida entre as partes contratantes.

A vedação do comportamento contraditório decorre, em suma, da tutela da confiança e da lealdade, que, invariavelmente, transcende o próprio âmbito da boa-fé, estendendo-se sobre todo o direito. Traduz-se na imposição de balizamentos ao

comportamento dos indivíduos, tendo em vista a concretização da solidariedade social (PRETEL et al, 2016).

O reconhecimento da necessidade da tutela da confiança, de acordo com as lições de Schreiber (2005, p. 88), desloca a atenção do direito que passa a focar, além das condutas, o efeito de tais:

O reconhecimento da necessidade da tutela da confiança desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre a fonte das condutas para observar também os efeitos fáticos de sua adoção. Passa-se da obsessão pelo sujeito e pela sua vontade individual, como fonte primordial das obrigações, para uma visão que, solidária, se faz atenta à repercussão externa dos atos individuais sobre os diversos centros de interesses, atribuindo-lhes eficácia obrigacional independentemente da vontade ou da intenção do sujeito que os praticou (PRETEL et al, 2016,p.1)

O *venire contra factum improprium no Direito Previdenciário* impede que a pessoa, em uma relação jurídica negocial, aja com condutas contraditórias àquela adotada no momento anterior ao da lavratura do contrato.

Dantas Júnior (2007, p. 291) perfaz uma tradução literal e comparativa da expressão:

A expressão *venire contra factum improprium* poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo "vir contra seus próprios atos" ou "comportar-se contra seus próprios atos", pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro.

Na concepção de Farias e Rosenvald (2007), a proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum improprium*) é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança - decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art. 422).

Desse modo, apesar do silêncio da lei, promovida uma interpretação liberta das amarras positivistas, percebe-se que o *venire contra factum improprium* é consectário natural da repressão ao abuso de direito, sendo perfeitamente aplicável no direito brasileiro.

Pois bem, a vedação ao comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma

determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor o fato a que ele próprio deu causa (FEICHAS, 2018).

Fundamenta-se então que a vedação de comportamento contraditório está incoerente, na tutela jurídica da confiança, impedindo que seja possível violar as legítimas expectativas despertadas em outrem. A confiança, por seu turno, decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva. Assim, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência (MARINS COSTA, 2000).

Segundo a Teoria dos Atos Próprios, não é lícito que alguém, utilizando-se de um direito, contrarie seu comportamento anterior, quanto este se opuser à lei, aos bons costumes e à boa fé (MARTINS COSTA, 2000, p.460)

O que se pretende é justamente obstar que esta pessoa que, contrariando sua posição inicial, tenha violado os deveres contratuais venha agora a se beneficiar da própria inexecução ou exigir cumprimento pela outra parte (MARTINS COSTA, 2000,p.461)

Esta teoria se subdivide em dois tópicos: I- *tu quoque* e II- *venire contra factum improprium*. *Tu quoque* vem a ser “o emprego, desleal, de critérios valorativos diversos para situações substancialmente idênticas”. A utilização do *tu quoque* é corriqueira nos casos em que o sujeito viola uma norma e depois quer valer-se desta, para o fim de gozar daquilo que ela garante. A diferença substancial entre estes dois institutos reside no objetivo primordial de cada um. Muito embora ambos se assemelhem pela ideia de incoerência, no *tu quoque* há uma nítida repressão à má-fé, enquanto no *venire contra factum improprium* o que se tutela é a legítima confiança (SCHREIBER, 200783)

Ademais, tem-se que o *venire contra factum improprium*, eis que alicerçado sobre a tutela da confiança, aspira, não somente ao rigor da coerência, mas à proteção de quem, de forma legítima, houver confiado no comportamento de outrem. Este comportamento, muito embora ostente licitude se isoladamente considerado, atenta

contra a boa-fé objetiva, razão pela qual àquele que legitimamente acreditou na conduta alheia é assegurada a tutela da confiança.

**Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL
: AC 200051015044176 RJ 2000.51.01.504417-6**

AGRAVOS INTERNOS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL. CARATER EDUCATIVO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE MANEIRA PONDERADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Hipótese em que os recursos foram interpostos pelo autor e pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão de fls. 286/192, que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária e, outrossim, deu provimento à apelação do autor, apenas para reconhecer o seu direito à indenização a título de dano moral, fixado-a, moderadamente, no valor de 1.000,00 (mil reais), mantendo quanto ao mais a r. sentença. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar erro material, contradição, obscuridade ou omissão no acórdão, não operando via de regra, efeitos infringentes. Conforme se infere das razões do recurso a intenção do recorrente não é a de sanar eventual vício processual constante na decisão e sim operar efeitos modificativos, razão pela qual os embargos de declaração devem ser convertidos em agravo interno, em vista do princípio da fungibilidade. A aplicação da indenização moral assume o caráter pedagógico de levar o INSS a adotar todas as cautelas possíveis e devidas para, no exercício de suas funções administrativas, separar as situações de evidente cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado daquelas em que se está diante de situações duvidosas. Com esse perfil pedagógico, e à míngua de maiores elementos de prova sobre o quantum da afetação moral, no caso, o valor do dano moral deverá ser aquele mais simbólico e determinado, a funcionar como simples alerta ao INSS para evitar situações como a presente. Ademais, o objetivo da concessão da indenização não é promover o enriquecimento do segurado, mas tão somente estabelecer uma certa reparação, de maneira razoável, para que seja evidenciado o caráter educativo da medida. A autarquia previdenciária deveria ter um pouco mais de cuidado, ao verificar no seu sistema que o segurado esteve, em diversos momentos, em gozo de auxílio-doença, não teria cancelado indevidamente o benefício, evitando assim todo o sofrimento e até mesmo a suspeita quanto à regularidade do ato concessório do benefício, com a pecha de “fraudador” que daí resulta para o segurado. Neste diapasão, impõe-se a fixação de um determinado valor, a título reparação moral, a fim compensar o dano moral sofrido pelo segurado, além de coibir a prática lesiva perpetrada pela autarquia previdenciária. Destarte, as razões expendidas nestes recursos não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem me convencer em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos nas apelações. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Agravos internos conhecidos, mas não providos.

Portanto conclui-se que ocorre o *Venire contra factum improprium* quando fazemos o abuso de direito ao deparamos com um comportamento contraditório, no primeiro momento aquilo poderia acontecer, mas depois a pessoa mudou de idéia. Já na *Supressio* estamos diante de uma situação em que o titular de um direito, não o exerce e em razão desse lapso de tempo acaba gerando direito para outras pessoas. Diferente da *Surrectio* onde a pessoa não tinha o direito seja em razão de contrato ou em razão da norma, mas como detentor do direito não se manifestou então, por decurso de tempo agora não pode mais buscar esse direito. E por fim, o *Tu quoque* que ocorre quando buscamos nos beneficiar da nossa própria torpeza (VILAS-BOAS, 2018a).

Pelo exposto, conclui-se que o sistema recursal é um instituto criado pelo ordenamento jurídico que pode ser utilizado quando houver inconformismo com uma decisão prolatada, visando atacá-la para que possa ser modificada. No sistema recursal brasileiro, são recorríveis todas as decisões proferidas nos processos, com exclusão apenas dos despachos de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório. Sempre que o provimento judicial haja causado gravame à parte litigante, o terceiro prejudicado que não é parte, nem é litisconsorte, nem assistente que a este se compare, nem o chamado à lide, isto é àqueles a que o artigo se refere, haverá possibilidade da interposição de algum recurso, dentre os previstos em lei (CAMPOS, 2018,p.1)

O Código de Processo Civil, em seu capítulo II, dispõe sobre a Ação, estabelecendo em seu artigo 3º o seguinte: “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”. Em outro momento, o CPC afirma em seu artigo 267 que o processo será extinto sem resolução de mérito se não concorrer qualquer das condições da ação (a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual).

A possibilidade jurídica do pedido exige que a pretensão deduzida pela parte em sua ação esteja abstratamente prevista no ordenamento jurídico vigente, de modo que ela não possa ser imediatamente excluída após uma análise superficial do pedido, como aconteceria, por exemplo, num pedido de abertura de inventário de pessoa viva.

O caso julgado a seguir apresenta um pedido de verificação de um benefício assistencial.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. GRUPO FAMILIAR. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada contrariou entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200772950064726, relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, 12.02.2010) e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AGRESP 845743, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 15/06/2009; REsp. 308711-SP – 6ª T. – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – DJ 10/03/2003;).
2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que a parte recorrente pretende ver o reexame fático-probatório da causa, o que é inadmissível nesta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo.
3. Os fundamentos elencados no pedido de uniformização de que os netos devem ser incluídos no grupo familiar da parte requerente partem da premissa fática de que os netos da parte autora são considerados menores sob tutela, os quais, nos termos da lei e da jurisprudência, integram o grupo familiar. Porém, tal premissa (de que os netos da parte autora estão sob a tutela dos avós) foi expressamente negada pela Turma Recursal no acórdão recorrido (“não há prova de que os netos estejam sob a guarda dos avós”). Dessa forma, a pretensão do recorrente implica evidente reexame de matéria de fato e prova, o que não pode ser feito em sede de incidente de uniformização. Partindo das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido (de que não há prova de que os netos estejam sob a guarda dos avós), não há similitude entre a matéria decidida no caso dos autos e a matéria referida no acórdão indicado como paradigma, que trata de caso em que há menor tutelado.
4. Quanto à alegação de divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado do Superior Tribunal de Justiça, relativo à desconsideração de despesas extraordinárias para o cálculo da renda per capita familiar, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que desconsiderou quase cinquenta por cento da renda do grupo familiar em virtude de custos com medicamentos, consultas e exames.
5. Logo, não há similitude entre a situação fática e jurídica tratadas no acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigma.
6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. PEDILEF 50054346320114047108> acessado em mar 2018.

O Benefício da Prestação Continuada é um instrumento de justiça social e de distribuição de renda àqueles que se encontrem na periclitante situação de contingência (fome, doença degenerativa, idade avançada etc.). Inicialmente, foram definidos critérios frios e objetivos, mas que podem ser previstos outras formas de aferimento da miserabilidade do interessado. Destacamos, inclusive, as determinações previstas no artigo 34 do Estatuto do Idoso (IBGE 2009; VERAS 2018).

Verificando-se que existe o interesse de agir se traduz na expressão utilidade-necessidade-adequação. A necessidade está presente quando a parte realmente necessita do processo judicial e, conseqüentemente, da tutela jurisdicional para proteção do seu direito. Além de necessária, a tutela deve ser útil para proteção do direito, ou seja, tenha utilidade prática para afastar a lesão ou o perigo de lesão ao direito, não podendo o processo ser utilizado para fins de indagações ou consultas puramente acadêmicas. A tutela pleiteada ainda deve ser adequada, ou seja, deve corresponder àquela que juridicamente tenha a finalidade de afastar a lesão ou o perigo de lesão apresentado. Por último, a legitimidade das partes ou "*legitimatío ad causam*" se traduz na correta titularidade ativa e passiva da ação. Diz respeito ao autor e ao réu, devendo aquele ser o possível titular do direito posto em análise e este aquele que deva suportar os efeitos da tutela jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2001).

Os princípios processuais constitucionais, conforme admitido pela doutrina majoritária, genericamente são os presentes no artigo 5º da Constituição, dentro do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Segundo Pretel et al (2018) dentre os princípios processuais explicitados na Lei Maior, temos como básico o princípio da legalidade ou do devido processo legal. Surgido na Inglaterra e desenvolvido no Direito norte-americano, está esse princípio *mater* inserido no inciso LIV do art. 5º da CF/88:

Do princípio do devido processo legal derivam-se outros, como o da obrigatoriedade da jurisdição estatal (inciso xxxv do art. 5º) e ainda os princípios do direito de ação, do direito de defesa, da igualdade das partes, do juiz natural e do contraditório (PRETEL, 2018).

Esses princípios, corolários do princípio *mater*, modernamente são estudados sob duplo ângulo, porque já não basta a abertura para que as partes participem do processo. Espera-se que tenha o juiz ativa participação, desde a preparação do processo até o julgamento, exigindo-se dele a prática de atos de direção, de diálogo e de prova. É o que se chama de ativismo judicial, a moderna característica do sistema *Civil Law*, o que não ocorre no sistema do Direito anglo-americano (PRETEL, 2018).

O princípio da igualdade das partes ou da isonomia originou-se na Grécia. Com a revolução francesa adotou-se a igualdade formal, outorgada pela lei (PRETEL, 2018).

O princípio do juiz natural, reflexo da inafastabilidade da atuação monopolística do estado, autoriza as regras de competências contidas na Constituição. O princípio do direito de ação leva ao princípio do acesso à justiça a primeira onda de preocupação do direito processual moderno, o que não se esgota em si mesma. Tem como escopo reflexo a preocupação com uma jurisdição efetiva e a segurança jurídica (PRETEL, 2018).

O princípio do juiz natural, é garantido pela Constituição Federal, proíbe a existência de juízos ou tribunais de exceção, o que oportuniza que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente (ligada ao órgão jurisdicional e a imparcialidade da pessoa do juiz). Tal princípio está intimamente relacionado ao princípio do controle hierárquico, visto que a própria Lei Maior preestabelece qual o órgão é competente para julgar determinada matéria, dividindo-a em justiça comum (primeira instância) e tribunais (segunda instância) (PRETEL, 2018).

Além, é claro, do princípio da imparcialidade, no qual, o juiz deve se manter neutro, deixando que as partes produzam as provas, elementos essenciais, para a formação do seu convencimento.

O princípio da ação, é o que permite a qualquer pessoa a possibilidade de provocar o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional. Já que, existe o princípio da inércia, qual seja, a justiça só se manifesta acerca de determinado assunto quando provocada, não podendo agir por livre e espontânea vontade, salvo raras exceções, expressas na lei.

Já o princípio do contraditório, é aquele que visa garantir a possibilidade de manifestação das partes do processo, tomando ciência de todos os fatos e contestando-os quando achar necessário.

E o princípio da publicidade, que assegura que são públicos os atos processuais, exceto aqueles que guardam segredo de justiça. A sociedade tem o direito a saber como funciona o Judiciário, podendo fiscalizá-lo através deste princípio. Além de tomar conhecimento das mudanças que acontecem no âmbito legal.

O princípio da persuasão racional, que nada mais é do que a fundamentação das decisões judiciais, o que motivou o juiz a tornar tal decisão, para que se a parte queira, possa adequadamente justificar seu recurso.

O princípio do devido processo legal é suficiente para que se tenham por assegurados todos os demais princípios constitucionais, sendo uma garantia ao pleno acesso à justiça (ordem jurídica justa), o que nos remete ao princípio da

inafastabilidade do Poder Judiciário, qual seja, este não poderá se escusar de apreciar lesão ou ameaça a direito de quem quer que seja.

Cabendo ainda, o princípio da representação por advogado, para que a justiça seja garantida, se preservando a igualdade entre as partes, por isso instituiu-se a assistência judiciária gratuita, pois, muitas vezes as pessoas deixavam de lado os seus direitos devido à onerosidade de constituir um advogado.

Por fim, o princípio da licitude das provas, o que visa a assegurar que as provas sejam obtidas licitamente, pois se obtidas de maneira ilegal, aplicar-se-á o princípio dos frutos da árvore envenenada, uma prova ilícita contamina todas as demais advindas dela, mesmo que as outras sejam verdadeiras.

No que tange aos princípios fundamentais dos recursos é importante dizer qual a característica principal de cada princípio. O princípio do duplo grau de jurisdição se assemelha ao princípio do juiz natural e ao devido processo legal, já que consiste na possibilidade de impugnar-se a decisão judicial, que seria reexaminada pelo mesmo ou outro órgão de jurisdição.

Quando um julgamento não consegue um resultado satisfatório, uma das partes pode recorrer a um novo julgamento, desde que não seja feito na jurisdição inicial, então ele poderá optar por outra jurisdição e fazer com a revisão processual seja feita.

A apelação é cabível contra a sentença, dirigido ao juiz da causa (*a quo*), acompanhada das razões do inconformismo com a sentença, bem como do pedido de nova decisão dirigido ao juízo destinatário (*ad quem*).

Recurso em matéria processual é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu, ou por algum órgão de jurisdição superior (SOUZA, 2018).

Um dos princípios verificado no BPC (Benefício Da Prestação Continuada) É a não cumulatividade com outro benefício, exceto o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória; e a já debatida condição de miserabilidade do requerente, cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a 25% do salário mínimo (VERAS, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando responder aos objetivos desta pesquisa sobre a atuação do operador do direito no âmbito previdenciário na concessão de benefícios assistenciais, este trabalho mostrou que atualmente, verifica-se um excessivo demandismo judicial, como mencionado anteriormente, o que provoca um imenso volume de processos nos cartórios do poder judiciário, os quais se encontram desestruturados para recebê-los,

dando ensejo, assim, a morosidade na prestação jurisdicional e, em ultima ratio, a inacessibilidade a uma justiça digna.

Dentro da Política de Assistência Social Brasileira, a Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e o BPC (Benefício Da Prestação Continuada) está em harmonia com essa Lei. Ele é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso, com idade igual ou superior a 65 anos de idade, e à pessoa portadora de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho.

A Constituição Federal em seu artigo 203, inciso discorre sobre a garantia de um salário mínimo a título de benefício ao idoso em situação de necessidade social. Por outro, nos termos do artigo primeiro da Lei 10.741 de 2003, entende-se por pessoa idosa aquela pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. E por fim, percebemos que o artigo 34 consigna o referido Estatuto, a concessão do BPC (Benefício Da Prestação Continuada) aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos e também as pessoas com deficiências.

Muitas vezes, os benefícios são negados e acarreta uma situação de demandismo judicial, e que poderia ser resolvido dentro das esferas da Assistência Social.

A Assistência Social preconizada pela Constituição Federal de uma política para quem dela necessitar, vai muito além dos atendimentos das necessidades básicas, ela estende-se no âmbito da universalização e garantia dos direitos como refere a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), esta política está aliada ao desenvolvimento humano e social.

Como se pode verificar alhures, ao longo dos anos, os legisladores sempre procuraram e, ainda continuam procurando, combater a inacessibilidade à justiça por meio de reformas que visam extinguir os maléficis efeitos decorrentes da morosidade processual, nunca se preocupou em analisar quais são as causas geradoras da situação.

Com efeito, para combater a morosidade processual foram feitas várias reformas legislativas visando dar celeridade ao procedimento para entrega da tutela jurisdicional. Ocorre que, em que pese o nobre objetivo da celeridade, vêm sendo constantemente desprestigiados o contraditório e a ampla defesa, cada vez mais suprimidos, para dar espaço a concentração dos ritos procedimentais visando rapidez na entrega da tutela jurisdicional.

Difícilmente se constata preocupação das autoridades em estruturar devidamente o poder incumbido do desempenho da função jurisdicional, com funcionários capacitados e empenhados a cumprirem metas, após estímulos ofertados pelo poder público. Ao contrario, encontramos diuturnamente serventuários da justiça desestimulados e descomprometidos, sendo visivelmente perceptível que eles ainda se encontram ali em razão da estabilidade oferecida e da perspectiva de uma aposentadoria tranquila, sem maiores preocupações com o resultado a ser oferecido.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de processo civil na Constituição Federal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/771>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9311>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

ÀVILA, Ana Paula. **A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BARBIERI, C. V. **Análise metodológica dos indicadores de pobreza.** TCC - Instituto de Economia/ Unicamp. Campinas: Instituto de Economia/Unicamp, nov. 2003.

BARBOSA, Astrogildo Miag. A Constituição Federal de 1988 e a nova interpretação do Direito Tributário. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/49292/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-nova-interpretacao-do-direito-tributario>> Acesso em Mar 2018.

BENELLI, Silvio José; COSTA-ROSA, Abílio da. Paradigmas diversos no campo da assistência social e seus estabelecimentos assistenciais típicos. **Psicol. USP**, São Paulo, v. 23, n. 4, p. 609-660, Dec. 2012.

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. Os benefícios eventuais previstos na Loas: o que são e como estão. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2011, n.106, pp. 365-3872011.

BRAGA, Frederico Armando Teixeira. O princípio do duplo grau de jurisdição e sua garantia constitucional. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=736. > acesso em fev 2018.

CAMPOS, Corine. Direito de Ação: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1067/Direito-de-Acao-Principio-da-Inafastabilidade-da-Jurisdicao>> acesso em mar 2018.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé.** Curitiba: Juruá, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil.** Teoria Geral. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

FEICHAS, Roger. O acesso à ordem jurídica justa e a Lei nº 13.146/15. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/41422/o-acesso-a-ordem-juridica-justa-e-a-lei-n-13-146-15>> acesso em Mar 2018.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade.** 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FILIPPO, Filipe de. Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 43, jul 2007. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acesso em mar 2018.

FONSECA, Tatiana Maria Araújo Da. **O processo de revisão do benefício de prestação continuada e a política de assistência social:** Um estudo sobre o benefício concedido às pessoas com deficiência no Município do Rio de Janeiro. Niterói, UFF, 2007.

FONSECA, Tatiana. Reflexões sobre o Benefício de Prestação Continuada - Socializando Direitos!! . Disponível em <http://orebate-tatianafonseca.blogspot.com/>> acesso em mar 2018.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUIA DOS DIREITOS. BPC. Bolsa família, PETI, Tarifa social de energia. Disponível em http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=809:tarifa-social-de-energia-eletrica&catid=69:programas-sociais&Itemid=196> acesso em mar 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 5ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Curso de Constitucional Esquemático**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LERRER, Felipe Jakobson. O duplo grau jurisdicional e as garantias constitucionais. Disponível em <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/229-artigos-jul-2005/5114-recurso-especial--manter-restringir-ou-extinguir>> . Acesso em mar 2018.

LOPES JUNIOR, Jaylton Jackson de Freitas. A tutela antecipada de urgência e evidência no novo Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15300&revista_caderno=21>. Acesso em fev 2018.

LOPES, Alexandre Eduardo Bedo. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: aspectos gerais e as contradições inerentes a sua natureza jurídica Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2724/Principio-do-Duplo-Grau-de-Jurisdicao-aspectos-gerais-e-as-contradicoes-inerentes-a-sua-natureza-juridica> >. Acesso em mar 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópicos no processo obrigacional. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MDS. Ministério do Desenvolvimento Social. Programas sociais. Disponível em <http://mds.gov.br/>> acesso em mar 2018.

MELLO, Renata Rapold. O Princípio da Boa-fé Objetiva. Disponível em www.juspodivm.com.br/.../%7BEDFB6304-BBB3-4B77-B7F5-4E7EB99> Acesso em mar 2018.

PINHO, Danielle Lopes. Da natureza jurídico-constitucional do duplo grau de jurisdição e seu alcance em face do princípio da razoável duração do

processo. Revista Proc.-Geral Mun. Juiz de Fora – RPGMJF, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, P. 165-186, Jan./Dez. 2012.

PRETEL, Mariana Pretel e. O princípio constitucional da vedação do comportamento contraditório. Os pressupostos específicos para a caracterização do "venire". A coibição da conduta contraditória e o processo civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2140, 11 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12801>>. Acesso em: fev 2018.

QUEIROZ, Bruno Vêras de. O duplo grau de jurisdição na Constituição Federal e as recentes alterações no sistema recursal brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2578>. Acesso em mar 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Hermenêutica e Jurisdição Constitucional**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Hermenêutica e Jurisdição Constitucional**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum improprium**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Ivete Sacramento de Almeida. *Benefícios Assistenciais*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41010&seo=1>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

SCHWARTZMAN. Simon. As causas da pobreza. Disponível em http://www.schwartzman.org.br/simon/causasp_files/causasp8.htm acesso em mar 2018.

SOUZA, Hilton de. O agravo de instrumento no atual Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17530&revista_caderno=21>. Acesso em mar 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STRINGARI, Amana Kauling. O benefício de prestação continuada como política de afirmação da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2155, 26 maio 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12789>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Volume I – Rio de Janeiro**, Delta. 2001.

VERAS, Ricardo Régis Oliveira. A concessão do BPC aos idosos hipossuficientes. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6389>. Acesso em mar 2018.

VILAS BOAS. Renata Malta. O Abuso Processual na Nova Sistemática do Ordenamento Jurídico Brasileiro - Indenização em Razão do Abuso Processual. Disponível em > acesso em mar 2018.

VILLAS BOAS, Izabela Zonato. O Estado tem o dever de proteger o direito fundamental do cidadão de acesso à Justiça, protegendo os direitos tutelados. Disponível em <http://izabelazonato.jusbrasil.com.br/artigos/308197790/> Acesso em fev 2018.

ZANETTI, Tânia Maria. *Os direitos sociais garantia de dignidade do ser humano*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45414&seo=1>>. Acesso em: 03 mar. 2018.